

Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 5/2024 - ARF

1.ª SECÇÃO



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

Processo N.º 3/2024 – ARF 1.ª Secção

Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória no âmbito
dos 8.º e 9.º aditamentos ao contrato de locação de aeronaves
celebrado pela Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes
Aéreos, S.A.

(Proc.ºs de Fiscalização Prévia n.ºs 444 e 776/2023)

LISBOA

2024

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	4
II. OBJETIVOS E METODOLOGIA.....	4
III. FACTUALIDADE APURADA	5
IV. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E AUTORIZAÇÃO DOS ATOS IDENTIFICADOS.....	14
V. NORMAS LEGAIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	18
A. DA SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO DO TdC	18
B. DA EXECUÇÃO DOS ATOS/CONTRATOS ANTES DA (OU SEM) PRONÚNCIA DO TdC, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA	19
VI. JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS PELA ENTIDADE.....	20
A. EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA.....	20
B. EM SEDE DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	23
C. ALEGAÇÕES REMETIDAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO.....	24
VII. APRECIAÇÃO.....	41
VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA.....	52
A. ILEGALIDADES/INFRAÇÃO FINANCEIRA	52
B. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS	53
C. SANCIONAMENTO DA INFRAÇÃO FINANCEIRA	55
IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	56
X. CONCLUSÕES	57
XI. DECISÃO.....	58
FICHA TÉCNICA.....	60
ANEXO I -	61
ANEXO II - LISTAGEM DE FATURAS E AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO	62
ANEXO III -	65

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28.03.2023¹ e 10.05.2023², a Portugaláia – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A. (Portugaláia) enviou ao Tribunal de Contas (TdC) para efeitos de fiscalização prévia, os 8.º e 9.º aditamentos ao contrato de locação de 2 aeronaves Embraer 190 com tripulação”, outorgadas com a empresa A..., em 15.02.2023 e 13.04.2023, nos valores de 1.050.000,00 €³ e 2.100.000,00 €, respetivamente.
2. Em sessão diária de visto (sdv) de 12.05.2023 e 13.07.2023 respetivamente, foi decidido devolver o 8.º aditamento ao contrato por inutilidade superveniente do visto (Processo n.º 444/2023) e conceder o visto com recomendações⁴ ao 9.º aditamento (Processo n.º 776/2023), bem como atenta a circunstância de aqueles já terem produzido efeitos materiais e financeiros em momento anterior à pronúncia do TdC, em desrespeito dos n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁵ (LOPTC), comunicar ao Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento de Responsabilidades Financeiras (DFCARF) para prossecução do apuramento de eventual responsabilidade financeira.

II. OBJETIVOS E METODOLOGIA

1. O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras relativas à execução, incluindo a autorização e efetivação de pagamentos dos 8.º e 9.º aditamentos ao contrato de locação das duas aeronaves, antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, em violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da LOPTC, ilegalidade suscetível de consubstanciar a infração prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da mesma lei.

¹ Requerimento n.º 575/2023, de 28.03, que deu origem ao Processo de fiscalização prévia n.º 444/2023.

² Requerimento n.º 981/2023, de 10.05, que deu origem ao Processo de fiscalização prévia n.º 776/2023.

³ Conforme indicado pela Portugaláia no ofício registado no TdC com o n.º 8422/2023, de 11.09.

⁴ No sentido de “(...) em subsequentes procedimentos:

a) *Envie a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem: o processo negocial e decisório que conduz a celebração dos seus contratos (i) o seu fundamento racional (iii) e o recurso às melhores práticas de mercado para eles adotadas (iii);*

b) *Proceda ao envio da tradução certificada dos documentos que envia a este Tribunal conforme art.º 133.º, n.º 1 e 134.º do CPC, ex vi art.º 80.º da LOPTC, salvo caso de urgência que seja incompatível com essa tradução, circunstância deve ser devidamente justificada (...).”*

⁵ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 09.03, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, 27-A/2020, de 24.07, 12/2022, de 27.06 e 56/2023, de 06.10.

2. Por se ter considerado necessário, foram solicitadas informações e documentos complementares à Portugália através dos ofícios n.ºs 27996/2023-DFCARF e 39665/2023-DFCARF, de 30.06 e 07.09⁶, respetivamente, ao qual aquela entidade respondeu em 11 e 28.09.2023, 02 e 09.02.2024⁷.
3. O estudo das situações em apreço consubstanciou-se, assim, na documentação e esclarecimentos remetidos em sede de fiscalização prévia⁸ e da presente auditoria de apuramento de responsabilidade financeira, por este Tribunal.
4. Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial de 04.03.2024, e em observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da LOPTC, notificado à entidade e aos indiciados responsáveis⁹, à data e aos atuais presidente e vogais do conselho de administração B..., C..., D..., E..., F..., G..., H... e I....
5. Em 23.04.2024, 26.04.2024, 03.05.2024 e 31.05.2024 foram apresentadas as suas alegações¹⁰, de forma individual, todas subscritas por mandatários regularmente constituídos, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas¹¹, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. FACTUALIDADE APURADA

❖ DO CONTRATO INICIAL E RESPETIVOS ADITAMENTOS

1. Em 04.04.2022, a Portugália celebrou com a empresa A... um contrato de locação de 2 aeronaves Embraer 190, com tripulação, mediante o pagamento de uma renda calculada nos termos estabelecidos no seu artigo 4.1. e que atingiu nos meses de abril e maio de 2022, o valor pago de 823.327,00 €¹².

⁶ Complementados com a mensagem de correio eletrónico registada com o n.º 4348/2024, de 02.02.2024.

⁷ Ofícios e mensagens de correio eletrónico registados no TdC com os n.ºs 8422/2023 e 8804/2023, de 11.09, e 28.09, 1014/2024 e 1243/2024, de 02.02 e 09.02, respetivamente.

⁸ Requerimentos n.ºs 575/2023, de 28.03, 755/2023, de 23.04, 981/2023, de 10.05, 1190/2023, de 07.06 e 1459/2023, de 07.07.

⁹ Ofícios n.ºs 9610, 9599, 9600, 9605, 9607, 9608, 9609 e 9611/2024 – DFCARF, de 05.03, repetidos quanto a alguns dos indiciados responsáveis por não receção, através dos ofícios n.ºs 11378, 11379, 11380/2024 – DFCARF, de 14.03, este último novamente remetido por mensagem de correio eletrónico, em 13.05 (registado com o n.º 24612/2024).

¹⁰ Ofícios sem referência, remetidos em anexo aos emails registados na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) com os n.ºs 3929, 3930, 3931, 3932, 3933, 3934, 3986, 4219 e 5170/2024, respetivamente e ofícios n.ºs 3940/2024, de 24.04 e 4264/2024, de 06.05.

¹¹ As alegações encontram-se digitalizadas em anexo III ao relatório.

¹² Ofícios n.ºs 8422/2023 e 8804/2023, de 11.09 e 28.09, respetivamente.

De acordo com o artigo 4.2.2 deste contrato, a renda teria de ser paga antecipadamente no último dia útil do mês anterior ao da locação das aeronaves.

2. Quanto ao prazo de execução refere-se no artigo 18.º do contrato que *“será o Prazo da locação”*. De acordo com o anexo 2 ao contrato - horário dos voos - esse prazo seria de 09.04.2022 a 30.09.2022.

Questionada a Portugália, em sede de fiscalização prévia, sobre a possibilidade de extensão do prazo contratual, foi esclarecido que tal *“não está expressamente previsto no contrato, sendo os termos de quaisquer alterações (...) remetidas para um aditamento (...) que regule concretamente as condições de tal extensão”*.

3. Este contrato foi objeto de 10 aditamentos que estenderam a sua vigência até 30.09.2023 e ocasionaram pagamentos, no montante total de 18.994.132,00 €, de acordo com mapa remetido pela entidade e que consta em anexo II a este relatório.

Detalhando os valores pagos bem como as datas constantes do 9.º aditamento, apura-se o seguinte:

Contrato / Aditamento	Data de início de validade	Montante Pago (€)
Cont. inicial	04.04.2022	823.327,00
1	29.04.2022	1.314.173,00
2	01.07.2022	970.000,00
3	18.07.2022	3.337.500,00
4	05.09.2022	1.263.408,00
5	01.10.2022	1.037.500,00
6	07.11.2022	3.373.224,00
7	09.01.2023	2.625.000,00
8	15.02.2023	1.050.000,00
9	04.04.2023*	2.100.000,00
10 ¹³	06.06.2023*	1.100.000,00

* Data constante do respetivo aditamento.

4. O contrato inicial e os primeiros sete aditamentos não foram submetidos a fiscalização prévia do TdC, conforme declarado pela Portugália nas respostas enviadas em 23.04.2023 e 07.06.2023¹⁴, *“(...) porque individualmente considerados, não ultrapassavam os 5 milhões de euros definidos*

¹³ Remetido para fiscalização prévia ao abrigo do Requerimento n.º 1219/2023, de 07.06 (Proc.º de Fiscalização Prévia n.º 973/2023) e visado em sdv, de 07.07.2023, com recomendações semelhantes às formuladas no Proc.º n.º 776/2023.

¹⁴ Documentos anexos aos Requerimentos n.ºs 755/2023 e 1190/2023.

na LOPTC. No entanto, a PGA resolveu submeter os aditamentos já que o valor da operação considerada no seu conjunto excedeu aquele montante”.

❖ **8.º ADITAMENTO AO CONTRATO INICIAL**

5. Em 15.02.2023¹⁵, a Portugália e a empresa A... outorgaram o 8.º aditamento ao contrato inicial referido no ponto 1 deste capítulo III, para vigorar nos seguintes termos:

a) Objeto - alteração da data programada de reentrega de 2 aeronaves em regime de *wet lease*, mais concretamente de *full wet lease*, que inclui tripulação, manutenção e seguros, necessária para suprir necessidades operacionais da Portugália causadas pelos atrasos da entrada em serviço de “6 aeronaves”¹⁶, mantendo-se o contrato inicial nos demais termos em que foi celebrado.

b) Entrada em vigor - 15.02.2023 (ponto 2.1 do aditamento).

c) Efeitos - no requerimento n.º 575/2023 e no documento anexo ao requerimento n.º 755/2023, a Portugália indicou o início de efeitos em 15.02.2023. No aditamento consta a data da reprogramação para 30.04.2023.

No requerimento de recurso (da decisão proferida em sdv de 12.05.2023) que apresentou em 30.05.2023 (pontos 29 e 30), a Portugália informou que os efeitos financeiros ocorreram em 29.03.2023 e os operacionais em 01.04.2023.

E, no ofício registado com o n.º 8422/2023, em 11.09.2023, reiterou a data de início da operação, em 01.04.2023, e até ao fim desse mês e o pagamento em 27.03.2023.

d) Valor de 1.050.000,00 €¹⁷.

6. O aditamento e respetiva execução foram autorizados por deliberação do conselho de administração¹⁸, de 01.02.2023 (ata n.º 336), com a presença e voto favorável dos membros seguintes¹⁹.

- ✓ B...;
- ✓ D...;
- ✓ E...;

¹⁵ No aditamento não consta a data da outorga, tendo a mesma sido indicada no Requerimento n.º 575/2023.

¹⁶ De acordo com informação prestada pela entidade existe um limite total à frota da TAP e da Portugália, imposto pelo Plano de Reestruturação, não podendo as duas empresas, conjuntamente exceder 99 aeronaves.

¹⁷ Conforme alíneas a) e c) e mapa anexo ao ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09.

¹⁸ Também referenciado como Comissão Executiva no ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09.

¹⁹ Conforme ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09, e extrato da ata da reunião anexa ao requerimento n.º 575/2023, de 28.03.

- ✓ G...;
- ✓ F....

Nesta reunião esteve igualmente presente na qualidade de “convidada”],..., que alegadamente ocupava “(...) o cargo de direção do departamento jurídico do Grupo TAP” e participava “(...) nas reuniões do Conselho de Administração das companhias aéreas (...)” prestando “(...) o departamento jurídico apoio às decisões do Conselho de Administração (...)”²⁰.

7. No extrato daquela ata n.º 336 e na parte relativa ao “Enquadramento” e à “Decisão” pode ler-se o seguinte:

“Considerando a necessidade de mitigar o atraso na entrada ao serviço das aeronaves (...) será necessário proceder à extensão para o mês de abril de 2023 dos contratos ACMI (...) Aprovado pela Comissão Executiva, sujeito a confirmação do Gabinete Jurídico de que todos os procedimentos legais foram devidamente aplicados e executados (...)”.

Relativamente a pareceres e informações foi transmitido pela Portugália não haver “documentos adicionais relevantes a serem apresentados”²¹.

8. Em 17.03.2023, o departamento de Fleet Management da TAP enviou um e-mail²², que teve como destinatários, entre outros, H... e demais “quadros da Portugália”, dando nota de atrasos na entrada em serviço de seis E-Jets.

De entre estes seis E-Jets, duas aeronaves apresentavam à data um atraso de entrega identificado de 28 e 32 semanas (o que resultava na data de entrada em serviço das duas aeronaves para 08.04.2023 e 20.05.2023).

Conforme referido nesse e-mail e na pronúncia da Portugália e dos indiciados responsáveis “(...) os atrasos na entrada em serviço destas duas aeronaves tiveram as seguintes causas:

a. Em relação à aeronave com a matrícula CS_TAX (MNS 344):

- *Atraso de 3 meses na devolução da aeronave por parte do anterior locatário (atraso na inspeção de devolução e incumprimento dos critérios de aceitação dos motores, que obrigaram a reparações especializadas);*
- *Atraso de 1 mês e meio no cancelamento da matrícula anterior;*
- *Processo de certificação na ANAC demorou 3 meses.*

²⁰ Conforme consta na ata n.º 336 e na pronúncia da indiciada responsável B... (ponto 212).

²¹ Conforme alínea i) do ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09.

²² Documento 1 anexo ao ofício da Portugália, sem referência, de 23.04.2024 e registado na DGTC com o n.º 3929/2024.

b. Em relação à aeronave com a matrícula CS-TPX (MSN 241):

- Atraso de 4 meses no início da inspeção de reposição de aeronavegabilidade, por estar a ser executada a inspeção da aeronave de matrícula TAY;
- Atraso de 5 meses nos trabalhos de reposição de aeronavegabilidade devido a:
 - Falta de mão-de-obra em consequência da saída de grande número de TMAs;
 - Falta de material decorrentes dos problemas na cadeia de fornecimento;
- Atraso de 1 mês na submissão do processo de emissão de certificado de avaliação de aeronavegabilidade devido a:
 - Escassez de recursos de engenharia;
 - Extensão dos trabalhos realizados durante a inspeção de reposição de aeronavegabilidade;
- Processo de certificação na ANAC demorou 3 meses (também por necessidade de pintura do avião, que demorou mais 2 semanas do que o previsto)”.

9. Em 27.03.2023, o Fleet Management da TAP enviou outro e-mail²³, informando a Portugália de que o prazo de entrada em serviço da aeronave CS-TAX (MNS 344) tinha sido alterado para o dia 15 de abril.

10. Em 27.03.2023, foram emitidas duas faturas pela cocontratante, respeitantes a abril de 2023, e pagas pela Portugália na data e valores seguintes²⁴:

N.º da Fatura	Data de emissão	Valor da Fatura (a) (€)	N.º Autorização de Pagamento	Data do pagamento	Valor Pago (€)
85917	27.03.2023	512.500,00	5149763	29.03.2023	1.050.000,00 €
85918	27.03.2023	537.500,00			

(a) Isento de IVA, conforme declaração emitida, em 22.09.2022, pela Autoridade Nacional da Aviação Civil ANAC e junta ao Requerimento n.º 755/2023, de 23.04.

11. Em 28.03.2023, este aditamento foi submetido ao TdC, para a fiscalização prévia, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC – Modificação objetiva a contrato não visado.

Ao formulário do e-Contas-visto foi anexo um documento denominado “Requerimento” e em que a entidade mencionou no ponto 24 que “(...) processo de licitação com perda de negócio e

²³ Documento 2 anexo ao ofício da Portugália, sem referência, de 23.04.2024.

²⁴ Conforme pontos II. d), III. g) e mapa anexo do ofício identificado na nota anterior e anexos às mensagens de correio eletrónico registadas com os n.ºs 1014/2024 e 1243/2024, de 02 e 09.02.

consequente operação atempada pode até configurar uma situação de urgência imperiosa do n.º 5 do art.º 45.º, da LOPTC, o que sustenta o afastamento da fiscalização prévia (...)”.

Neste “Requerimento” a Portugália solicitou ao TdC que:

“(…) a) confirme e declare como excluída de fiscalização prévia, nos termos do regime dos artigos 44.º e seguintes da LOPTC a celebração dos contratos de locação operacional/financeira pela coexistência de três aspetos compatíveis com o regime de vista, a saber: (1) Lançamento de uma proposta alargada para o mercado – uma RFP; (2) Mecanismo de licitação entre fornecedores; E (3) avaliação das melhores propostas.

Ou, em alternativa e sem conceder, que

b) Dispense os contratos listados em 1. de visto ou declaração de conformidade ao abrigo do n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC;

Ou, em alternativa e sem conceder, que

c) Conceda o visto prévio aos contratos listados em 1., por estarem preenchidos os requisitos constantes do artigo 44.º da LOPTC.”

12. Em anexo ao requerimento inicial que deu origem ao processo²⁵ a Portugália remeteu igualmente uma declaração denominada de “*Saldos Orçamentais*”, assinada pelos vogais do conselho de administração da Portugália, D... e G..., datada de 08.03.2023, na qual declaram que o contrato e todos os seus aditamentos, incluindo o 8.º, têm o valor global de 14.890.000,00 €.
13. Entre 03.04.2023 e 05.05.2023, o Fleet Management da TAP enviou e-mails à Portugália²⁶, sendo um dos destinatários H..., informando de sucessivas alterações na entrega das aeronaves, tendo a aeronave CS-TAX (MNS 344) sido entregue em 03.05.2023 e a aeronave CS-TPX (MSN241) em 25.08.2023.
14. Em sdv de 12.05.2023, o TdC decidiu devolver, por inutilidade superveniente do visto, este 8.º aditamento ao contrato inicial de locação de aeronaves com recomendações à entidade fiscalizada para que “*(…) em subsequentes procedimentos, a) envie ao TdC os documentos que demonstrem o processo comercial e decisório que conduziu à celebração dos seus contratos (i) o seu fundamento racional (ii) e o recurso às melhores práticas de mercado para eles adotadas (iii); b) respeite o disposto o Art.º 45.º, n.º 4, da LOPTC, a que se encontra legalmente sujeita; e c) sempre que não se trate de documentos abrangidos pela Convenção de Chicago, envie, após um curto período de tempo necessário para se dotar dos meios para o efeito, os contratos traduzidos a este TdC (por força do n.º 1 do Art.º 133.º do Código do Processo Civil, aplicável ex vi Art.º 80.º*

²⁵ Requerimento n.º 575/2023, de 28.03.

²⁶ Documentos 3 a 8 anexos ao ofício da Portugália, sem referência, de 23.04.2024.

da LOPTC), salvo caso de urgência que com ela seja incompatível, circunstância que deve ser devidamente justificada (...)”.

Foi ainda determinado o apuramento de eventual responsabilidade financeira, uma vez que este 8.º aditamento já se encontrava totalmente executado, em termos materiais e financeiros, em momento anterior ao da pronúncia do Tribunal, com desrespeito pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da LOPTC.

15. Em 30.05.2023, a entidade apresentou recurso desta decisão (Recurso Ordinário n.º 6/2023), invocando que, aquando da submissão do aditamento a visto ainda não existia qualquer execução do mesmo, que os efeitos financeiros só ocorreram a 29.03.2023, solicitando que se confirmasse a urgência imperiosa e se concedesse o visto ao mesmo.
16. Em 03.10.2023, através do Acórdão n.º 23/2023, o Plenário da 1.ª Secção indeferiu o recurso, por falta de legitimidade da recorrente, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º, *a contrario*, da LOPTC.

❖ 9.º ADITAMENTO AO CONTRATO INICIAL

17. Em 13.04.2023, a Portugália e a empresa A... celebraram o 9.º aditamento ao contrato inicial referido no ponto 1 do capítulo III deste relatório, para vigorar até 30.06.2023, no valor de 2.100.000,00 €²⁷.
18. Quanto ao prazo de execução deste aditamento, menciona-se no documento anexo ao requerimento n.º 1190/2023, que o mesmo respeita à prorrogação do contrato inicial para os meses de maio e junho de 2023, necessário para suprir necessidades operacionais da Portugália causadas pelos atrasos da entrada em serviço de “6 aeronaves”, mantendo-se o contrato inicial nos demais termos em que foi celebrado.
19. O aditamento e respetiva execução foram autorizados por deliberação do conselho de administração, de 08.03.2023 (ponto 2 da ata n.º 340), estando presentes na reunião os membros seguintes²⁸:
 - ✓ B...;
 - ✓ D...;
 - ✓ E...;
 - ✓ G...;

²⁷ Conforme ponto 3 do doc. anexo ao requerimento n.º 1459/2023 e ponto II. b) e mapa anexo ao ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.09.

²⁸ Idem.

✓ F....

Nesta reunião estiveram igualmente presentes, na qualidade de “convidados”, H... e J..., esta última alegadamente ocupava “(...) o cargo de direção do departamento jurídico do Grupo TAP” e participava “(...) nas reuniões do Conselho de Administração das companhias aéreas (...)” prestando “(...) o departamento jurídico apoio às decisões do Conselho de Administração (...)”²⁹.

20. No extrato da ata e na parte relativa à “Decisão” pode ler-se o seguinte: “Aprovado com quatro votos a favor e abstenção de B... Relativamente a pareceres e informações foi transmitido pela Portugalía não haver “documentos adicionais relevantes a serem apresentados”³⁰.

Nesse mesmo extrato, e na parte relativa a “Recomendações” pode ler-se o seguinte:

“(...) Executar o Amendment n.º 9 relativo a extensão de ACMI de duas aeronaves da A..., de maio até ao final de agosto de 2023 (com inclusão de cláusula de extensão, para assegurar a possibilidade de extensão do ACMI até ao final do mês de setembro de 2023)
- A extensão de ACMI de duas aeronaves E - Jet por um prazo fixo de 4 meses e possibilidade de extensão por mais um mês por opção da Portugalía, terá um custo total de 4.200.000 Euros. (...)”.

21. Em 21.04.2023 e 23.05.2023, foram emitidas quatro faturas pela cocontratante, respeitantes a maio e junho de 2023 e pagas pela Portugalía nas datas e com os valores seguintes³¹:

N.º da Fatura	Data de emissão	Valor da Fatura (a) (€)	N.º da Autorização de Pagamento	Data do pagamento	Valor Pago (€)
86495	21.04.2023	512.500,00	523614732	27.04.2023	1.050.000,00 €
86498	21.04.2023	537.500,00			
87305	23.05.2023	512.500,00	524389547	30.05.2023	1.050.000,00 €
87306	23.05.2023	537.500,00			

(a) Isento de IVA, conforme declaração emitida, em 22.09.2022, pela Autoridade Nacional da Aviação Civil ANAC e junta ao requerimento n.º 1190/2023, de 07.06.2023.

22. Quanto às datas de pagamento mencione-se que a Portugalía, no documento anexo ao requerimento n.º 1190/2023, indicou as datas de 27.04.2023 e 30.05.2023, e no ofício n.º 8804/2023 mencionou 21.04.2023 e 27.05.2023.

²⁹ Conforme consta na ata n.º 340 e na pronúncia da indiciada responsável B... (ponto 212).

³⁰ Conforme ponto III. h) do ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.09.

³¹ Alíneas b) e c) e mapa anexo 1. do ofício identificado na nota de rodapé anterior e anexos às mensagens de correio eletrónico registadas com os n.ºs 1014/2024 e 1243/2024, de 02.02 e 09.02.

23. Em 10.05.2023, este aditamento foi submetido ao TdC, para a fiscalização prévia, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC – Modificação objetiva a contrato não visado.

Em conjunto com o preenchimento do formulário do eContas-visto foi anexo um documento denominado “Requerimento” e em que a entidade mencionou nos pontos 13 e seguintes que “13. A PORTUGÁLIA do grupo TAP voltou a ser considerada uma empresa pública desde 2 de outubro de 2020 e, como tal, passou a integrar o setor público empresarial, com a consequente aplicação, mesmo que com algumas exceções, do regime jurídico constante do Decreto – Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

14. Neste período de transição da TAP, incluindo a PORTUGÁLIA, de uma empresa do setor privado para uma empresa do setor público empresarial do Estado, e fundamentalmente porque as relações contratuais assumidas passaram a ter génese em contratos celebrados por uma entidade privada não integrada no setor público, os procedimentos normalmente aplicáveis a uma empresa pública não foram integralmente aplicados, nomeadamente, a sujeição à fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas de contratos superiores a 5 milhões de euros, de acordo com a norma de exclusão constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC.

15. Entende a PORTUGÁLIA que, relativamente a determinados contratos, apesar de os mesmos terem valor superior a 5 milhões de euros, (...) a sua celebração é incompatível com o regime do visto prévio/fiscalização prévia constante dos artigos 44.º e seguintes da LOPTC”.

E no ponto 31 reforçou-se, ainda, que “este processo de licitação com perda de negócio e consequente operação atempada pode até configurar uma situação de urgência imperiosa do n.º 5 do art.º 45.º, da LOPTC, o que sustenta o afastamento da fiscalização prévia (...)”.

Neste “Requerimento” a Portugália solicitou ao TdC que: “(...) a) confirme e declare como excluída de fiscalização prévia, nos termos do regime dos artigos 44.º e seguintes da LOPTC a celebração dos contratos de locação operacional/financeira pela coexistência de três aspetos compatíveis com o regime de vista, a saber: (1) Lançamento de uma proposta alargada para o mercado – uma RFP; (2) Mecanismo de licitação entre fornecedores; E (3) avaliação das melhores propostas.

Ou, em alternativa e sem conceder, que

b) Dispense o contrato listado em 1. de visto ou de declaração de conformidade ao abrigo do n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC;

Ou, em alternativa e sem conceder, que

c) Conceda o visto prévio ao contrato listado em 1., por estarem preenchidos os requisitos constantes do artigo 44.º da LOPTC.”

24. Em anexo ao requerimento inicial que deu origem ao processo³² a Portugália remeteu igualmente uma declaração denominada de “*Saldos Orçamentais*”, assinada por dois vogais do conselho de administração, D... e G..., datada de 02.05.2023, na qual declaram que o contrato e todos os seus aditamentos, incluindo o 9.º, tem o valor global de 16.875.246,50 €.
25. Em sdv de 13.07.2023, o TdC decidiu visar este 9.º aditamento ao contrato inicial de locação de aeronaves, com recomendações à entidade fiscalizada para que “(...) *em subseqüentes procedimentos: a) envie a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem: o processo negocial e decisório que conduz a celebração dos seus contratos (i) o seu fundamento racional (iii) e o recurso às melhores práticas de mercado para eles adotadas (iii); b) proceda ao envio da tradução certificada dos documentos que envia a este Tribunal conforme art.sº 133.º, n.º 1 e 134.º do CPC, ex vi art.º 80.º da LOPTC, salvo caso de urgência que seja incompatível com essa tradução, circunstância deve ser devidamente justificada (...)*”.

Foi ainda determinado o apuramento de eventual responsabilidade financeira, uma vez que este aditamento já tinha execução, em termos materiais e financeiros, em momento anterior ao da pronúncia do Tribunal, com desrespeito dos n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da LOPTC.

IV. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E AUTORIZAÇÃO DOS ATOS IDENTIFICADOS

1. A Portugália - Companhia Portuguesa da Transportes Aéreos, S.A, é uma sociedade anónima que tem por objeto a exploração de transportes aéreos de passageiros, carga e correios, entre outros, regendo-se pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial do Estado (RJSPE) constante do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03.10³³, ficando obrigada pela assinatura de dois administradores para contratos de valor superior a 100.000,00 €³⁴.
2. Conforme consta do Relatório n.º 10/2018 - 2.ª Secção, de 7.06, no ano de 2014, a Portugália era detida e controlada integralmente pela TAP SGPS, tendo em 26.05.2014 o Governo anunciado o relançamento da reprivatização da TAP SGPS e que veio a ser aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24.12. No final desse ano foi aprovado a venda de ações representativas até 66% do capital social da TAP SGPS, 61% na modalidade de Venda Direta de Referência (VDR) e 5% por Oferta Pública de Venda (OPV) destinada aos trabalhadores do Grupo TAP. A VDR foi

³² Requerimento n.º 981/2023, de 10.05.

³³ Alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014 e 42/2016, de 30.09 e 28.12, respetivamente.

³⁴ Conforme Circular Interna da Comissão Executiva da TAP com a referência C4/06/2021, aplicável à Portugália e anexa à mensagem de correio eletrónico registada com o n.º 1243/2024, de 09.02.

executada pela Parpública segundo o caderno de encargos e concretizada, em 12.11.2015, com a assinatura do certificado de conclusão³⁵.

3. Através do Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16.07, o Governo foi autorizado a adquirir participações sociais, direitos económicos e prestações acessórias relativas à TAP SGPS, processo que culminou, em 02.10.2020, com o depósito no Banco de Portugal de 337.500 ações nominativas em nome do Estado português que passou a deter, direta [Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) - 22,5%] e indiretamente (Parpública - 50%), 72,5% do capital social da TAP SGPS, SA (nessa data detentora de 100% do capital social da TAP SA e da Portugalía)³⁶.
4. Conforme resulta ainda do Relatório de Gestão Societário da Portugalía de 2022, aprovado pelo seu conselho de administração, em 27.07.2023³⁷ a Portugalía era detida a 100% pela TAP SGPS. No que diz respeito à TAP SGPS, na sequência da aprovação, em 21.12.2021, dos auxílios de Estado e do Plano de Reestruturação pela Comissão Europeia, a 11.11.2022 foi deliberado pelos seus acionistas reestruturar a composição do seu capital social. O capital social da TAP SGPS passou a ser de 10.000.000,00 € (dez milhões de euros), representado por 1.000.000 (um milhão de ações), com o valor unitário de 10,00 € (dez euros), sendo 99% das ações detidas pela República Portuguesa, através da DGTF e 1% das ações detidas pela Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A.
5. No que se refere à respetiva estrutura societária a Portugalía adotou um modelo de governo societário que assenta na existência de um conselho de administração, conselho fiscal, revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro do conselho fiscal, e um secretário da sociedade e seu suplente³⁸.

³⁵ Cf. ponto 3 do capítulo 1 e pontos 15 e 16 do capítulo 4 do Relatório.

³⁶ Conforme guia emitida pela DGTF e comunicado à Comissão do Mercado de Valores Imobiliários.

³⁷ Capítulo IV do relatório e consultável em <https://www.tapairportugal.com/pt/sobrenos/relatorios-anuais>.

³⁸ Do Relatório identificado na nota de rodapé anterior resulta também que em termos de controlo interno, e com base no *“Internal Control – Integrated Framework”* do COSO a Portugalía rege o seu Sistema de Controlo Interno (“SCI”) em várias etapas baseado no Modelo das Três Linhas elaborado pela ECIIA (European Confederation of Institutes of Internal Auditing) e pela FERMA (Federation of European Risk Management Associations) e atualizado pelo IIA (Institute of Internal Auditors) e dispõe de uma equipa de auditoria interna que efetua a monitorização dos controlos instalados, dos processos de gestão de risco e do ambiente de controlo interno define o plano de auditoria e efetua os projetos de auditoria direcionados para os riscos mais relevantes para a Sociedade, e que reporta hierarquicamente ao Conselho de Administração.

6. Ao conselho de administração³⁹ compete, nos termos do artigo 20.º dos estatutos da sociedade⁴⁰, gerir as suas atividades e todos os negócios sociais e efetivar todas as operações relativas ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, representar a sociedade em juízo e fora dele, adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis, nos termos da lei, estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno e, segundo informação da Portugália, autorizar a execução material dos contratos/aditamentos e remeter os mesmos ao TdC.

Até 24.05.2023 todos os membros do conselho de administração tinham competências executivas e a partir desta data apenas um administrador, H..., passou a ter funções executivas, sendo os restantes membros não executivos⁴¹.

7. Em 2023, os membros do conselho de administração da Portugália eram os seguintes⁴²:

	Cargo	Nomes
1.º trimestre (todos com poderes executivos)	Presidente	B...
	Vogais	D...
		E...
		F...
		G...
2.º trimestre (todos com poderes executivos até 24.05.2023)	Presidente	B...* / C...**
	Vogais	D...
		E...
		F...***
		G...
		H...****

³⁹ No ponto 4. do capítulo V do relatório identificado na nota de rodapé n.º 29 pode ler-se que “(...) De acordo com o n.º 7 e n.º 8 do artigo 18.º dos Estatutos da Sociedade, o Conselho de Administração pode delegar, nos limites estabelecidos na lei, a gestão corrente da Sociedade num ou mais administradores-delegados ou numa Comissão Executiva.

A deliberação do Conselho de Administração que aprova a delegação de poderes no(s) administrador(es) delegado(s) ou na Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação, bem como a composição e o modo de funcionamento da Comissão Executiva e designar o respetivo Presidente.

No entanto, embora tal possibilidade esteja prevista nos Estatutos, não foram delegados poderes numa comissão executiva na PGA. Assim, todos os membros do Conselho de Administração são membros executivos, não existindo membros não executivos na sua composição (...).”

⁴⁰ Capítulo V.B.9 do relatório identificado nas notas de rodapé anteriores.

⁴¹ Conforme ofícios registados com os n.ºs 8422 e 8804/2023, de 11.09 e 28.09, respetivamente.

⁴² Alíneas e) dos ofícios registados com os n.ºs 8422/2023 e 8804/2023, de 11.09 e 28.09, respetivamente.

		...****
--	--	---------

* Cessou funções em 14.04.2023.

** Início com efeitos a 27.04.2023.

*** Cessou funções em 23.06.2023.

**** Início com efeitos a 24.05.2023.

8. Segundo informação da Portugália, a “*remessa de contratos é da competência do Conselho de Administração da entidade*” e “*nunca foram atribuídas competências específicas aos membros do Conselho de Administração da Portugália para remeter atos/contratos para fiscalização prévia (...)*”⁴³.
9. O 8.º aditamento ao contrato inicial e respetiva execução foram aprovados em reunião de 01.02.2023, pelos, à data, presidente e vogais do conselho de administração da Portugália, já identificados no ponto 6 do capítulo III deste relatório.
10. O 9.º aditamento ao contrato inicial e respetiva execução foram aprovados em reunião de 08.03.2023, com os votos favoráveis dos mesmos membros do conselho de administração, com exceção da respetiva presidente, B..., que se absteve (ponto 19 do capítulo III do relatório).
11. Os aditamentos ao contrato outorgados, em 15.02.2023 e 13.04.2023, foram assinados pela presidente e pelo vogal do conselho de administração da Portugália, B... e D..., respetivamente (8.º aditamento) e pelos vogais do conselho de administração E... e D... (9.º aditamento).
12. Questionada a Portugália sobre a identificação nominal e funcional de quem permitiu o início de execução material do 8.º aditamento antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, foi respondido que⁴⁴:

“A adenda n.º 8 foi assinada por dois administradores conforme as regras de vinculação da entidade, a saber: B..., administradora e presidente da Comissão Executiva e D..., administrador e vogal da Comissão Executiva.

A decisão de execução da 8.ª adenda foi tomada em reunião da Comissão Executiva de 1 de fevereiro de 2023, traduzida na ata n.º 336(...)”.
13. Quanto ao início de execução material do 9.º aditamento foi afirmado⁴⁵ que a “*decisão de execução da 9.ª adenda foi tomada em reunião do Conselho de Administração de 8 de março de 2023, traduzida na ata n.º 340 (...)*”.

⁴³ Resposta na alínea e) do ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.09

⁴⁴ Conforme ofício registado com o n.º 8422, de 11.09.

⁴⁵ Conforme ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.09

14. No decurso da execução dos aditamentos foram pagas seis faturas [n.ºs 85917, 85918 (8.º aditamento) e n.ºs 86495, 86498, 87305, 87306 (9.º aditamento) respetivamente] em 29.03.2023, 27.04.2023 e 30.05.2023, isto é, em datas anteriores à da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia (12.05.2023 e 13.07.2023)
15. Questionada, ainda, a Portugália sobre a identificação nominal e funcional de quem autorizou o pagamento das faturas relativas aos aditamentos foi informado que⁴⁶ *“(...) os elementos solicitados (...) são exigências que resultam de enquadramento legal que muito residualmente é aplicável às entidades que compõem o setor público empresarial (...)”*.

Por outro lado, e nos termos do artigo 25.º do Regime do Sector Empresarial do Estado (...) «os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade» (n.º 1). Nesse mesmo sentido, estes mesmos titulares dos órgãos de administração das empresas públicas “respondem perante o titular da função acionista pelos resultados obtidos com a gestão empreendida (...)”⁴⁷.

V. NORMAS LEGAIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

A. DA SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO DO TdC

1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 46.^{o48} da LOPTC, todos os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC.
2. Para este efeito importa, também, atender ao montante a considerar para a sujeição dos atos/contratos a fiscalização prévia do TdC, 750.00,00 €, caso se trate do valor individualizado

⁴⁶ Alínea g) do ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09 e alínea f) do ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.09.

⁴⁷ Questionada expressamente sobre o circuito interno existente na Portugália para autorizar/efetivar os pagamentos decorrentes de contratos/aditamentos remeteu a *“(...) Circular interna referência C4/06/2021 da Comissão Executiva da TAP, cujos procedimentos se aplicam às seguintes empresas do Grupo TAP: TAP SA, Portugália, UCS, TAPGER e TAP Logistics Solutions (...)”* - mensagem de correio eletrónico registada com o n.º 1243/2024, de 09.02. Contudo, esta circular refere-se à *“Delegação de competências para aprovação de despesas e assinatura de contratos”*.

⁴⁸ Nos termos desta alínea estão sujeitos a fiscalização prévia *“Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º”*.

de cada ato/contrato ou 950.000,00 € se estiver em causa o valor global dos atos/contratos que “estejam ou aparentem estar relacionados entre si”, como se preceitua no artigo 48.º da LOPTC.

No que respeita à natureza das entidades fiscalizadas, como é o caso da Portugália, o valor a atender para submissão a fiscalização prévia é de 5.000.000,00 €, como se estabelece na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC, não se aplicando, nestes casos, o disposto no n.º 2 do artigo 48.º⁴⁹ (relacionamento entre contratos).

3. Importa também mencionar que tem sido entendimento deste Tribunal que o valor do contrato equivale ao preço contratual definido no n.º 2 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos⁵⁰ (CCP), “*Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.*”

B. DA EXECUÇÃO DOS ATOS/CONTRATOS ANTES DA (OU SEM) PRONÚNCIA DO TdC, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

4. Os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC encontram-se condicionados, desde logo, pelo que dispõe o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, isto é, esses atos e contratos “*(...) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (...)*”.
5. Os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º dispõem que “*Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade*” (n.º 4), exceto quanto “*aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei*” (n.º 5).
6. O início ou a execução integral do contrato em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, e/ou a autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do TdC, com inobservância dos

⁴⁹ Vide decisão proferida em sdv de 07.06.2023, no Proc.º 475/2023, no sentido de que “*(...) o relacionamento de processos/contratos previsto no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC não opera relativamente aos contratos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º da mesma Lei*”.

⁵⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30.10 e 42/2017, de 30.11 (publicadas no D.R., 1.ª Série, n.ºs 209, de 30.10, e 231 de 30.11, respetivamente), por sua vez alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 33/2018, de 15.05, e n.º 170/2019, de 04.12, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19.03, retificado pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21.07 (publicada no DR, 1.ª Série, n.º 140, de 21.07), alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21.07 e pelos Decretos-Lei n.ºs 78/2022, de 07.11 e 54/2023, de 14.07.

n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – “*Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º.*”

VI. JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS PELA ENTIDADE

Conforme referido nos pontos 1 e seguintes do capítulo III deste relatório, a Portugália celebrou dois aditamentos a um contrato de locação de aeronaves, em 15.02.2023 e 13.04.2023, os quais foram enviados a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, em 28.03.2023 e 10.05.2023, respetivamente, sendo certo que nestas datas, já tinham iniciado a sua execução.

Logo, aquando do envio destes aditamentos para fiscalização prévia, a Portugália veio solicitar que este Tribunal confirmasse e declarasse estes contratos e aditamentos excluídos deste tipo de fiscalização, como se descreve nos pontos 11 e 23 do capítulo III deste relatório.

Com vista a completar a sua instrução e atentos os indícios de ilegalidade detetados, foram efetuados diversos pedidos de esclarecimentos quer em sede de fiscalização prévia, quer em sede de processo de apuramento de responsabilidade financeira.

Assim:

A. EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

- a) No que respeita à execução material e financeira do 8.º aditamento ao contrato inicial, na resposta enviada em 23.04.2023 (ao abrigo do requerimento n.º 755/2023), a Portugália veio esclarecer como se transcreve, na parte relevante:

“1. A entidade não está abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos (doravante “CCP”). (...)

O contrato inicial celebrado em 4 de abril de 2022 (o Damp Lease Agreement, já junto como Documento Instrutório no âmbito deste processo, mas que se remete novamente) destinou-se precisamente a suprir necessidades operacionais da Portugália causadas pelos atrasos significativos da entrada em serviço de, à data, 6 (seis) aeronaves do tipo EJET.

Em suma, o Aditamento número 8 ao Damp Lease Agreement (doravante “Aditamento”) é, neste caso concreto, a solução mais viável em termos operacionais e financeiros, permitindo a prossecução da operação com a menor disrupção possível. (...)

4. O contrato inicialmente outorgado previa uma locação operacional da aeronave com tripulação por um período de seis meses, correspondendo grosso modo ao período de verão da operação.

A possibilidade de extensão do prazo não está expressamente prevista no contrato de locação original, sendo os termos de quaisquer alterações ao contrato remetidos para um Aditamento, como o ora em apreço, que regule concretamente as condições de tal extensão. (...)

7. O contrato inicial e subseqüentes modificações não foram submetidos a fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas porque, individualmente considerados, não ultrapassavam os 5 Milhões de Euros definidos na LOPTC. No entanto, a PORTUGÁLIA resolveu submeter os Aditamentos já que o valor da operação considerada no seu conjunto excedeu aquele montante.

9. (...) Acresce ainda a preocupação primordial em assegurar a continuação da operação sem interrupções, ou com o mínimo de interferência possível. Tendo em conta o processo de contratação descrito no requerimento inicial que acompanhou o Aditamento submetido a fiscalização prévia por parte desse Tribunal, para o qual se remete, considera a Portugália que foram salvaguardados os princípios da concorrência, da transparência e igualdade. (...)

15. O prazo visa suprir necessidades operacionais extraordinárias da PORTUGÁLIA, causadas pelo atraso na entrada em serviço de seis aeronaves EJET para operar as rotas indicadas no programa, pelo que é adequado para evitar interrupções na operação normal da PORTUGÁLIA, conforme melhor explicitado supra. (...)

19.(...) Tal como explicitado no requerimento inicial, sem a contratação desta locação, a Portugália ver-se-ia impossibilitada de operar (conforme já referido por falta de aeronaves da sua frota própria), o que causaria, em consequência cancelamento de voos, a obrigatória proteção aos passageiros afetados e, potencialmente, a perda de slots nos aeroportos de partida e destino dos voos em causa. Com efeito, entende a PORTUGÁLIA estar perante um caso de urgência imperiosa na contratação porquanto i) não poderia prever que as suas próprias aeronaves não estivessem ainda certificadas e registadas, ii) o respetivo processo de certificação é controlado por entidades terceiras, pelo que não lhe pode ser imputável e iii) os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei não podiam ser cumpridos em virtude da perda de negócio e interrupção que causaria na operação.”

- b)** Em sede de recurso da decisão proferida em sdv de 12.05.2023, sobre este aditamento, a Portugália veio reiterar a existência da urgência imperiosa na execução deste 8.º aditamento, invocando o n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, para afastar a violação do n.º 4 do mesmo artigo, e que tal ocorre mesmo que não lhe seja aplicável o CCP; que se trata da prorrogação de um contrato em vigor; que cumpriu o prazo previsto no n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC.
- c)** No que se refere à execução material e financeira do 9.º aditamento ao contrato inicial, no documento anexo ao requerimento n.º 1190/2023, de 07.06.2023, a Portugália reiterou a exclusão da aplicação do CCP, bem como da fiscalização prévia, em virtude, também, de o contrato inicial

e os aditamentos anteriores não terem, individualmente, excedido o valor de 5 milhões de euros e adicionalmente esclareceu o seguinte:

“3. (...) A necessidade da contratação desta locação em regime de ACMI por forma a garantir a operação (...) da PORTUGÁLIA durante o Verão IATA 2023 teve origem nos constrangimentos explicitados infra:

i) Durante o mês de março, estavam ainda a decorrer as negociações com vista à extensão da locação de seis aeronaves EJET, (...).

ii) Foi também verificada a falta de tripulações, devido nomeadamente à transferência de tripulantes para a TAP, S.A.(...).

5. O objeto do Amendment n.º 9 traduz-se na prorrogação do contrato de ACMI para os meses de Maio e Junho de 2023. O valor de 1.050.000,00 euros relativo ao mês de Maio foi liquidado com data valor de 27 de abril de 2023. O valor de 1.050.000,00 euros, relativo ao mês de Junho, foi liquidado com data valor de 30 de Maio de 2023. Os pagamentos foram autorizados pelo Conselho de Administração da Portugália (...).

6. A operação ao abrigo do Amendment n.º 9 iniciou-se a 1 de Maio e terminou a 30 de Junho. Nos termos do contrato, o pagamento é feito no dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia da operação correspondente. O pagamento foi feito no dia 27 de Abril. Neste contexto, o contrato iniciou os seus efeitos no dia 27 de Abril de 2023. O processo deu entrada para fiscalização prévia no Tribunal de Contas no dia 10 de Maio. Assim sendo, encontra-se cumprido o prazo estabelecido no artigo 81º n.º 2 da LOPTC: 20 dias úteis a contar (...) da data de início da produção de efeitos. (...)

10. (...) Sem a contratação da locação em causa, a PORTUGÁLIA ver-se-ia impossibilitada de operar, o que causaria, em consequência, o cancelamento de voos, a obrigatória proteção aos passageiros afetados e, potencialmente, a perda de slots nos aeroportos de partida e destino dos voos em causa”.

d) Posteriormente, ao abrigo do requerimento n.º 1459/2023, enviado em 07.07.2023, a Portugália informou, ainda, o se transcreve, na parte relevante:

“A PORTUGÁLIA foi prorrogando o contrato de ACMI em vigor com a A... à medida do estritamente necessário para fazer face à sua operação, não podendo antever a entrada em serviço das aeronaves EJET nem a cessação dos restantes constrangimentos.

4. O objeto do aditamento em apreço é exclusivamente a extensão do termo da operação e consequente definição do programa de vôos a operar pelo cocontratante. (...)

6. A presente adenda produziu efeitos de 1 de maio a 30 de junho de 2023, tendo sido remetida a fiscalização prévia no dia 10 de maio de 2023 e, correspondendo a dois meses de operação de duas aeronaves, perfaz o montante total de EUR 2.100.000,00”.

B. EM SEDE DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

e) Complementarmente, nas respostas enviadas em 11.09.2023 e em 28.09.2023⁵¹, a Portugália veio reiterar o teor das respostas anteriores quanto à convicção acerca da não obrigatoriedade de remeter os 8.º e 9.º aditamentos a fiscalização prévia do TdC, e comunicou que:

i. “(...) c) (...) a adenda n.º 8 refere no seu artigo 2.1. que a mesma será válida a partir de 15 de fevereiro de 2023. No entanto, relativamente aos efeitos materiais, operacionais e financeiros veja-se o seguinte: i) a renda foi paga a 27 de março de 2023 e ii) a operação iniciou-se a 1 de abril de 2023. Assim, não pode dizer que a adenda n.º 8 tenha começado a produzir efeitos a 15 de fevereiro de 2023.

Para melhor confirmação dos efeitos operacionais, veja-se o Anexo I (...) à 8.ª adenda, que cobre a operação de 1 a 31 de abril de 2023.

Para confirmação dos efeitos financeiros, vejam-se as faturas emitidas ao abrigo da 8.ª adenda. (...)

ii. No que respeita à execução da 9.ª adenda: “(...) b) (...) foi celebrada em 13.04.2023, tendo sido efetuados pagamentos a 21 de abril de 2023 (operação correspondente a maio) e a 27 de maio de 2023 (operação correspondente a junho). A operação iniciou-se a 1 de maio e cessou a 30 de junho. O processo foi submetido ao Tribunal de Contas a 10 de maio 2023.

A data relevante para a produção de efeitos é a data do primeiro pagamento que é o dia 21 de abril de 2023, sendo que a data da remessa para o Tribunal de Contas é o dia 10 de maio de 2023, pelo que é de concluir que entre o início da produção de efeitos e a remessa do processo ao Tribunal não passaram os 20 dias (úteis) exigidos pelo artigo 81.º da LOPTC.

Consequentemente, não se vislumbra que não haja fundamento da apreciação da urgência imperiosa ao abrigo do n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, sendo que ademais, de facto e de jure no processo em apreço estão verificados os requisitos exigidos para a mesma urgência.

c) (...) A decisão de execução da 9.ª adenda foi tomada em reunião do Conselho de Administração de 8 de março de 2023, traduzida na ata n.º 340 já junta ao processo (...).”

⁵¹ Ofícios registados com os n.ºs 8422/2023 e 8804/2023.

- iii. Quanto à sujeição dos aditamentos a fiscalização prévia do TdC: “(...) B) Uma das exceções importantes e determinantes é a de que a entidade Portugália não está abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º do CCP, exceção esta que já foi confirmada por este Tribunal em várias decisões. C) Na verdade, neste período de transição da TAP, incluindo a Portugália, de uma empresa do setor privado para uma empresa do setor público empresarial do Estado, e fundamentalmente porque as relações contratuais assumidas passaram a ter génese em contratos celebrados por uma entidade privada não integrada no setor público, os procedimentos normalmente aplicáveis a uma empresa pública não foram integralmente aplicados, nomeadamente a sujeição à fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas de contratos superiores a 5 milhões de euros, de acordo com a norma de exclusão constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC. D) Entende a PGA que, relativamente a determinados contratos, apesar de os mesmos terem valor superior a 5 milhões de euros, contratos esses que são regular e habitualmente praticados no mercado da aviação civil, a sua celebração é incompatível com o regime do visto prévio/fiscalização prévia constante dos artigos 44.º e seguintes da LOPTC, nos termos que se passam a enunciar. (...) G) A questão que interessa responder é se, em relação a determinados contratos habitualmente celebrados pela PGA, enquanto empresa do Grupo TAP, a submissão a visto pode colocar em causa a economicidade dos atos, mais concretamente se os atos ou contratos em causa podem ser previamente apreciados sem que a boa gestão dos mesmos possa ser questionada. H) Assim, é entendimento da PGA, não obstante ter comunicado atempadamente ao Tribunal que este tipo de contratos não está sujeito a fiscalização prévia e como tal não resulta a aplicabilidade das limitações constantes do artigo 45.º da LOPTC. Por isso mesma a DFC deve ter em consideração estes argumentos jurídicos, incluindo para efeitos de relevação, na apreciação de eventuais responsabilidades financeiras (...).”*

C. ALEGAÇÕES REMETIDAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

No exercício do direito do contraditório previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da LOPTC, a Portugália e os indiciados responsáveis apresentaram as suas alegações de forma individual, todas subscritas por mandatários regularmente constituídos e, com algumas diferenças de redação e de quantificação de valores, são de teor semelhante.

1. Nas respetivas pronúncias não se contesta a factualidade apurada e reiteram-se os argumentos anteriormente prestados pela entidade ao TdC.

2. Com exceção da Portugália (que juntou 9 documentos), os indiciados responsáveis não juntaram quaisquer outros documentos para fazer prova das respetivas pronúncias, tendo remetido para os documentos apresentados por esta entidade.
3. As alegações apresentadas, seguindo a estrutura do documento subscrito pela Portugália, são, em síntese, as seguintes:

a) Da falta de ilicitude

a.1. O contrato inicial e as adendas não se incluem no âmbito da incidência objetiva da fiscalização prévia do TdC, uma vez que:

- Consubstanciam uma locação, uma aquisição de serviços de aeronaves e tripulação;
- Este tipo de contrato regula-se pelo direito privado;
- De acordo com o artigo 219.º do Código Civil, os contratos celebrados por empresas públicas não observam forma especial, salvo quando a lei o exigir;
- A Portugália não é uma entidade adjudicante nos termos e para os efeitos do CCP;
- O Regulamento n.º 32/2003, de 01.07, que regula a operação de aeronaves em regime de contrato de locação, por operadores nacionais, no âmbito do transporte aéreo, não consagra qualquer exigência de forma escrita;
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC dispõe que estão sujeitos a visto prévio os contratos quando reduzidos a escrito por força da lei, o que não é o caso;
- Assim, nem o contrato inicial nem os aditamentos estavam sujeitos a este tipo de fiscalização.

a.2. Mas mesmo que estivessem, a atuação dos indiciados responsáveis ocorreu num contexto de urgência imperiosa, aplicando-se ao caso o n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, cujos pressupostos se verificaram e não tendo havido antecipação de pagamentos:

- O n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC é aplicável à Portugália, não obstante não ser uma entidade adjudicante nos termos do CCP, uma vez que a *ratio* desta norma assenta na situação material de urgência na satisfação do interesse público que não é compatível com o tempo para aguardar a concessão do visto. Ou seja, para aplicação desta norma só é necessário verificar se os motivos de urgência imperiosa justificam a produção imediata de efeitos do contrato, sob pena de grave prejuízo para o interesse público subjacente à celebração do contrato.
- Quanto aos pressupostos para a invocação do n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, estão verificados:

- A urgência imperiosa consistiu no grave risco de rutura do serviço de transporte aéreo com grave dano para os passageiros que ficariam em terra e dano reputacional ao Grupo TAP, atentos os atrasos na entrada em serviço de aeronaves;
- Por motivos não imputáveis à Portugalá, uma vez que o setor da aviação é extremamente dinâmico e nem todas as necessidades operacionais da entidade são antecipáveis e preveníveis, invocando-se também a pandemia Covid-19 e o seu impacto no setor da mobilidade, com especial incidência a partir de março de 2023, bem como o Plano de Reestruturação da TAP;
- Consideram que, num quadro de urgência imperiosa, os contratos sujeitos a fiscalização prévia de valor superior a 950.000,00 € podem produzir quaisquer efeitos, incluindo pagamentos.

b) Verificação de causas de exclusão da ilicitude

- O conflito de deveres previsto no artigo 36.º do Código Penal, que se verificou neste caso, uma vez que os indiciados responsáveis atuaram convictos da legalidade do comportamento – não sujeição a visto ou enquadramento no n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC - e prioridade à obrigação de evitar a rutura do serviço de transporte aéreo, concretizando o princípio da prossecução do interesse público decorrente para a Portugalá do n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa.

c) Ausência de culpa

- Não ocorreu qualquer violação de deveres de cuidado, remeteram os aditamentos para fiscalização prévia do TdC, existia a convicção, com o decurso dos anos, de que esta entidade não estava sujeita a este tipo de fiscalização do TdC, reforçada por este Tribunal nunca ter contestado esta omissão nos controlos efetuados a entidades do Grupo TAP e citam o relatório de auditoria n.º 10/2018;
- A mudança do estatuto de empresa privada para pública e instabilidade institucional que ocasionou, bem como o novo acervo normativo a que ficou sujeita.

d) Causas de exclusão da culpa

- A atuação em estado de necessidade desculpante, atento o disposto no artigo 35.º do Código Penal, e cujos pressupostos consideram que se verificaram – situação de risco iminente de rutura do serviço, o interesse salvaguardado era superior ao interesse sacrificado (a fiscalização prévia pelo TdC) e não existiram lesados.

- O erro sobre a ilicitude, invocando-se o n.º 1 do artigo 17.º do Código Penal, sendo que os indiciados responsáveis atuaram na convicção de estarem a cumprir a LOPTC.

e) Da relevação da responsabilidade financeira

- Verificam-se todos os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória – ação praticada a título de negligência, ausência de registos anteriores de recomendação à entidade e de juízos de censura aos indiciados responsáveis.

f) Dispensa de aplicação de sanção

- Atento o disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, o TdC pode dispensar a aplicação de multa quando se verifique culpa diminuta do agente e inexistência de obrigação de reposição, condições que aqui se verificam, pelo que deve ser dispensada a aplicação de qualquer sanção aos visados.

4. A indiciada responsável B... vem, ainda, desenvolver e quantificar alguns dados para evidenciar a licitude do comportamento adotado e salientar que:

a) Quanto à urgência imperiosa

“(...) 82. A conclusão é, por isso, clara: as consequências que adviriam da não celebração e execução dos 8.º e 9.º aditamentos ao Contrato seriam também desastrosas para o erário público e para a economia nacional.

83. Acresce, ainda, que outra – e muito relevante – consequência da não execução dos 8.º e 9.º aditamentos ao Contrato seria o risco de a licença de exploração ser suspensa ou revogada. (...)”

b) Quanto à imprevisibilidade e não imputabilidade à Portugalía e pela Visada

“(...) 94. Foi só a partir de março de 2023 que a Portugalía e a Visada começaram a compreender a real extensão dos atrasos verificados relativamente à data de entrada em serviço das duas aeronaves do tipo Embraer E-Jets, e a sua anormalidade. (...)”

104. Os atrasos sucederam-se de tal modo, que a aeronave CS-TAX (MSN 344) só viria a sua certificação ser emitida em 28 de abril de 2023 e só realizaria o seu primeiro voo comercial em 4 de maio de 2023, com um atraso superior a 32 semanas relativamente à data inicialmente prevista.

105. Já a entrada em serviço da aeronave CS-TPX (MSN241) só viria a ocorrer em 25 de agosto de 2023, com um atraso superior a 46 semanas relativamente à data inicialmente prevista.

106. Ora, nenhum gestor médio, colocado na situação da Visada, teria tido a capacidade de antever os atrasos acima relatados, nem lhe seria exigível que o fizesse.

107. Prova cabal da total imprevisibilidade do atraso excessivamente anormal na entrada em serviço das duas aeronaves é justamente o facto de a prorrogação pelo período total do atraso não ter sido contemplada ab initio no Contrato inicial ou em anteriores aditamentos ao mesmo.

108. A Visada, gestora experiente, rigorosa e profundamente conhecedora do setor da aviação comercial, onde tem carreira há mais de 35 anos, naturalmente que não teria deixado de contemplar um prazo mais dilatado nos aditamentos anteriores, se o atraso na entrega das duas aeronaves fosse minimamente antecipável como provável.

109. A este cenário somou-se ainda a circunstância de, à semelhança de outras indústrias, também o setor da aviação ter sofrido, durante os anos de 2022 e 2023, com constrangimentos nas cadeias de produção e distribuição de peças e componentes, maioritariamente consequência da pandemia COVID-19, agravada pela escassez de matérias-primas causada pela conflito russo-ucraniano. (...).

115. Por fim, nem a Portugalia nem a Visada deram causa ao atraso na entrega das seis aeronaves que levaram à necessidade de celebrar e executar os 8.º e 9.º aditamentos ao Contrato. (...)

117. Mas também porque, perante os atrasos verificados, procuraram a solução que melhor se coadunava com a apertada janela temporal que enfrentavam, isto é, a prorrogação do prazo do Contrato para os meses de abril, maio e junho de 2023, através da celebração dos 8.º e 9.º aditamentos.

118. Sublinha-se que a Visada e a Portugalia recorreram a um prestador já devidamente acreditado junto da ANAC, justamente para acelerar e conseguir assegurar a operação em tempo. (...)

c) O artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC permite quer a execução material quer a execução financeira dos contratos

“(…)136. Conclui-se, pois, que, em situações de urgência imperiosa, o artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC autoriza a produção de todos e quaisquer efeitos, sejam eles materiais ou financeiros.

iv. Conclusão:

137. Todos os factos acima descritos foram transmitidos ao TdC no âmbito dos processos de fiscalização prévia dos 8.º e 9.º aditamentos (processos n.º 444/2023 e n.º 776/2023) e encontram-se devidamente documentados nesses processos e, bem assim, na pronúncia que a Portugalia apresentou no presente processo (remetendo-se, pois, para tais documentos, os quais se dão aqui por integralmente reproduzidos, para todos os devidos efeitos legais).

138. Assim, o Relato, ao omitir tais factos ou não os ponderar adequadamente, viola o regime do artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC e, com isso, imputa erradamente à Visada uma atuação ilícita, que não existiu. (...)"

d) Da exclusão da ilicitude

"(...) 141. (...) a Visada não podia deixar de autorizar os pagamentos ao abrigo dos 8.º e 9.º aditamentos, pois isso colocaria a operação da Portugália numa situação de rutura iminente, com os muitos e graves prejuízos antes descritos.

142. A Visada viu-se, pois, confrontada com a inarredável necessidade de autorizar aqueles pagamentos e, assim, manter a regular operação da Portugália, evitando uma situação de colapso operacional e financeiro, com impacto sistémico em todo o Grupo TAP.

143. Sendo certo que, como antes referido, a Visada estava – como está – absolutamente convencida de que a sua atuação tinha (e tem) cobertura legal, (...)

145. Em todo o caso, mesmo ignorando por instantes – a benefício de raciocínio, mas sem conceder – o facto de a Visada estar convencida da legalidade da sua atuação (e até mesmo da imperiosa necessidade de atuar como autuou, por força do seu dever de boa gestão), a verdade é que a ilicitude de tal atuação sempre estaria excluída no caso concreto, por força do regime do conflito de deveres jurídicos previsto no artigo 36.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável ex vi do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC.

146. De acordo com o artigo 36.º, n.º 1 do Código Penal, "não é ilícito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos, [...] satisfaz o dever [...] de valor igual ao superior ao do dever que sacrifica". (...)

164. O que nos leva a concluir, sem margem para qualquer hesitação, que **o dever jurídico (alegadamente) violado (o de aguardar pela pronúncia do TdC) é um dever hierarquicamente inferior ao dever jurídico respeitado (o de assegurar a regular operação da Portugália, assim evitando consequências desastrosas).**

165. Acresce ainda referir que **a prevalência deste último dever jurídico sobre aquele primeiro tem absoluto respaldo na lei.**

166. É que, mesmo que – por absurdo – se não considere diretamente aplicável o regime do artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC (no que não se concede), a verdade é que o comando normativo nele ínsito é claro e tem um sentido que não pode ser deixar de ser ponderado pelo TdC na hierarquização dos dois deveres jurídicos em presença.

167. Recorde-se: o que resulta da norma do artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC, que é corolário do princípio do estado de necessidade, é que a satisfação da necessidade aquisitiva urgente

prevalece sobre o valor tutelado pelo dever de aguardar pela pronúncia do TdC (isto é, o de evitar que contratos ilegais ou irregulares – e, por isso, não visados – produzam efeitos).

168. Esta é uma ponderação que, no caso em apreço, é feita pelo próprio legislador, não cabendo ao intérprete afastar-se dela. (...)

174. Por fim, mas não menos decisivo, importa acrescentar que devem considerar-se sanados os vícios processuais quando não exista qualquer utilidade em declará-los.

175. Ora, tendo o TdC visado o 9.º aditamento, autorizando a sua execução (donde resulta, implicitamente, a autorização do aditamento imediatamente anterior), não se vislumbra qualquer utilidade em invocar, a posteriori, a falta de pronúncia prévia do TdC para a sua execução, uma vez que o resultado efetivo teria sido idêntico e ambos teriam sido – como foram – executados. (...)

177. O que, também por esta via, e recorrendo aos cânones do Direito Penal, aqui aplicáveis por via do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC, exclui a ilicitude da atuação da Visada. (...)

e) Da inexistência de culpa

“(...) 181. No Relato, a culpa da Visada é tratada, de forma muito abreviada, nos pontos 13 a 15 do capítulo C, concluindo-se que “[d]ecorre dos factos recolhidos, designadamente dos documentos anexos aos requerimentos de submissão dos aditamentos a fiscalização prévia deste Tribunal, que havia conhecimento de que estes atos estavam sujeitos a este tipo de fiscalização e que não podiam produzir efeitos antes da pronúncia do TdC”.

182. A culpa da Visada não foi sequer apreciada. O TdC limita-se a deduzir, sem mais, a existência de culpa do alegado conhecimento da ilicitude da sua atuação.

183. Com efeito, qualquer juízo de censura tem de conter os aspetos que configuram os elementos subjetivos da conduta que é imputada, nomeadamente os que caracterizam a culpa. Nestes elementos, englobam-se a consciência da ilegalidade do ato, a livre determinação do agente para a prática do facto e a exigibilidade de, naquela situação, agir de modo diverso.

184. A verdade é que o TdC não faz qualquer apreciação, nem tão pouco se pronuncia sobre o tipo de culpa, dolosa ou negligente, e respetivo grau.

185. O que, antes de mais, constitui uma violação do Manual de Auditoria e de Procedimentos, que impõe que os relatos do TdC se pautem pelo princípio da exatidão: “Relativamente às infrações financeiras deverão ser indicadas com precisão as normas violadas, suas consequências jurídicas, responsáveis pela infração, dano financeiro, descrição das circunstâncias em que ocorreram a infração e elementos que permitam ao Tribunal, aquando da efetivação de responsabilidade financeira, avaliar o grau de culpa”.

186. E também configura uma violação do ónus, que impende sobre o TdC, de provar os factos que integram o juízo de censura que faz da atuação da Visada, uma vez que, para “[d]emandar alguém por actos que impliquem responsabilidade sancionatória”, o TdC está obrigado “à prova dessa mesma culpabilidade”.

187. Sucede que, para além do excerto já transcrito, o relato do TdC é completamente omissivo no que respeita ao juízo de culpabilidade da Visada. (...)

189. Em primeiro lugar, cabe assinalar que a conclusão do TdC é frontalmente contrariada pelas comunicações havidas entre a Portugália e o TdC e, sobretudo, pelo teor dos requerimentos de submissão dos 8.º e 9.º aditamentos a fiscalização prévia, nos quais se pede ao TdC que confirme a não sujeição dos mesmos a visto prévio e, subsidiariamente, a confirmação de que, não sendo esse o caso, estão os mesmos abrangidos pelo regime do artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC.

190. O TdC ignora – de forma ostensiva! – estes factos e não extrai deles as consequências que se impõem no plano da culpa da Visada. (...)

194. Deste modo, não pode deixar de se deduzir que a responsabilidade financeira que à Visada se imputa no Relato só o poderia ser a título de negligência.

195. Nem de outra forma poderia ser, visto que o envio dos 8.º e 9.º aditamentos para o TdC, com expressa indicação de que (i) o entendimento da Portugália é o de que os mesmos não estão sujeitos a fiscalização prévia e de que, (ii) mesmo que o estivessem, a sua execução imediata estaria salvaguardada pelo regime da urgência imperiosa estabelecido no artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC, mostra, à saciedade, que nem a Portugália, nem a Visada conheciam e muito menos se conformaram com a (alegada) ilicitude da sua atuação.

196. Pelo contrário: sempre confiaram – e confiam – que a sua atuação não foi (não é) ilícita, pelas razões antes expostas. (...)

200. Nestes termos, para concluir que a Visada atuou de forma negligente, o Relato teria de ter identificado um dever objetivo de cuidado que devesse e pudesse ter sido cumprido pela Visada, mas que o não tenha sido (...).

202. Contudo, nada disto resulta, sequer indiciariamente, do Relato. E nem podia, porque a Visada não violou qualquer dever de cuidado e diligência. (...)

207. A Visada é uma gestora internacional, licenciada e mestre em Engenharia Aeroespacial, Aeronáutica e Astronáutica, em 1987, pela École Nationale Supérieure de Mécanique et d'Aérotechnique (ISAE-ENSMA), sendo, ainda, mestre em Gestão de Negócios e Marketing, pela ESSEC Business School.

208. O percurso profissional da Visada ao longo dos últimos 35 anos foi de enorme sucesso e foi estabelecido quase integralmente no setor da aviação.

209. *Por força da qualidade e rigor que sempre imprimiu no trabalho desenvolvido ao longo de toda a sua carreira, a Visada goza de enorme mérito e reputação internacional no setor da aviação.*
210. *A Visada não é licenciada em Direito, nem tem qualquer formação jurídica.*
211. *O Grupo TAP tem um departamento jurídico encarregue de verificar a conformidade e regularidade jurídica dos contratos celebrados pela Portugália.*
212. *Enquanto a Visada exerceu funções de presidente do Conselho de Administração da TAP e da Portugália, as pessoas que, a cada momento, ocupavam o cargo de direção do departamento jurídico do Grupo TAP – no início do mandato da Visada, a K... e, posteriormente, e até à cessação do mandato da Visada, a J... – participavam nas reuniões do Conselho de Administração das companhias aéreas e o departamento jurídico prestava apoio às decisões do Conselho de Administração.*
213. *Até ao início de 2023, o departamento jurídico do Grupo TAP nunca informou nem a Visada, nem o Conselho de Administração da Portugália de que os contratos de valor superior a € 5.000.000 celebrados pela companhia deviam (ainda que à cautela) ser enviados para fiscalização prévia do TdC antes do início da produção dos seus efeitos.*
214. *O departamento jurídico do Grupo TAP apenas transmitiu essa informação à Visada e ao Conselho de Administração da Portugália no início de 2023.*
215. *Nessa sequência, foram implementados os procedimentos necessários para que os contratos nessa situação fossem remetidos ao TdC, como veio a acontecer com os 8.º e 9.º aditamentos.*
216. *Até esse momento, existia no Grupo TAP a convicção coletiva de que os contratos celebrados pela TAP e pela Portugália não estavam abrangidos pelo regime de fiscalização prévia. (...)*
222. *Mas, a partir do início de 2023, o departamento jurídico tomou uma posição diferente: apesar de entender que os contratos de valor superior a € 5.000.000 não tinham, legalmente, de ser enviados para o TdC para efeitos de fiscalização prévia, deveria, à cautela, fazer-se esse pedido, solicitando ao TdC que se pronunciasse, expressamente, sobre essa necessidade.*
223. *O departamento jurídico também transmitiu à Visada o entendimento de que, não obstante esse envio à cautela, os aditamentos não estavam efetivamente abrangidos pelo âmbito de incidência objetiva do regime de fiscalização prévia e de que, caso o estivessem, a respetiva produção de efeitos sempre estaria coberta pelo regime do artigo 45.º, n.º 5, da LOPTC.*
224. *E, assim que essa posição do departamento jurídico da TAP foi transmitida à Visada e aos demais membros do Conselho de Administração da Portugália, esse pedido foi feito (nos exatos termos indicados pelo mesmo).*

225. *O que evidencia que a Visada nunca havia submetido o pedido de fiscalização prévia ao TdC, porque essa não era a recomendação de quem tem obrigação de conhecer a legislação que ora nos ocupa, ou seja, o departamento jurídico da TAP.*

226. *Do mesmo modo que continua a entender que o regime da fiscalização prévia não se aplica ao caso sub iudice, não porque detenha conhecimentos jurídicos sobre esta matéria, mas porque essa continua a ser a interpretação que lhe é fornecida pelo departamento jurídico da TAP.*

227. *Sem embargo, a Visada, respaldada neste entendimento do departamento jurídico do Grupo TAP, atuou na convicção de que não havia obrigação de suster os efeitos dos aditamentos até à efetiva pronúncia do TdC. (...)*

231. *A outro tempo, e como é natural, um administrador de uma companhia aérea como a Portugália tem de confiar e apoiar-se nos serviços que suportam a sua atividade, sendo este um domínio em que o princípio da confiança – entendido no seu fundamento material como princípio da autorresponsabilidade de terceiros, autorizando que se confie numa atuação adequada dos outros, em que cada um cumpre os deveres de cuidado que sobre cada um recaiam – assume eminente relevo. (...)*

237. *A Visada atuou sem culpa. (...)*”

f) Subsidiariamente: da exclusão da culpa

“(...) A Visada agiu com erro sobre a ilicitude. (...)

240. *Ora, resulta de tudo o exposto que, a existir ilicitude na atuação da Visada – no que não se concede e se equaciona a mero benefício de raciocínio –, esta agiu sem consciência da (alegada) ilicitude da sua conduta. (...)*

242. *Essa falta de consciência sobre a ilicitude é passível de ser confirmada pelo seguinte facto: se a Visada conhecesse e se conformasse com a ilicitude da sua conduta, nunca teria remetido os 8.º e 9.º aditamentos ao Contrato para o TdC na expectativa da confirmação da sua não sujeição a fiscalização prévia ou, subsidiariamente, da confirmação da aplicação do regime do artigo 45.º, n.º 5, da LPTC.*

243. *Sendo certo que o erro sobre a ilicitude não é censurável à Visada, visto que ela atuou, como antes demonstrado (...), com respeito pelos deveres de cuidado e diligência exigíveis de um gestor médio e diligente.*

244. *Termos em que existe uma causa que exclui a culpa da Visada, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável por via do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC.*

(...) A Visada agiu em estado de necessidade desculpante (...)

248. Em primeiro lugar, e como temos vindo a deixar claro, o facto de a Portugália se ver impedida de operar devido à falta de aeronaves era uma situação que traduzia um perigo atual, que, no caso concreto, só era passível de ser removido com a celebração e execução dos aditamentos.

249. Em segundo lugar, estava em causa a proteção de dinheiros públicos, na medida em que, como já se explicou, o não desenvolvimento da atividade da Portugália implicaria prejuízos na ordem dos milhões de euros para o erário público, para além do risco de perda da licença de exploração da companhia e danos reputacionais e sistémicos para todo o Grupo TAP.

250. Em terceiro lugar, a Visada atuou em respeito dos deveres de cuidado e diligência que sobre ela impendiam, não lhe sendo exigível que agisse de outro modo.

251. Por fim, o único objetivo da atuação da Visada foi o de assegurar a regular operação da Portugália, evitando a rutura do serviço aéreo de transporte e, deste modo, os muitos e graves prejuízos já antes descritos.

252. Assim, a Visada agiu em estado de necessidade, o que exclui a sua culpa, nos termos do artigo 35.º do Código Penal, aplicável por via do artigo 67.º, n.º 4 da LOPTC. (...)”

g) Subsidiariamente: da relevação da responsabilidade financeira sancionatória da visada

“(…) 258. Nesse sentido, a existir incumprimento de alguma norma, tal incumprimento só poderia ser imputado a título de negligência e jamais a título de dolo.

259. Em segundo lugar, nunca existiu qualquer recomendação anterior do TdC ou de qualquer outro órgão de controlo interno dirigida ou aplicável à Visada, nem neste processo nem em processos anteriores.

260. Por último, é a primeira vez que o TdC censura a Visada pela prática desta ou de qualquer outra infração financeira.

261. Estando preenchidos todos os requisitos a que alude o artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, deve este douto TdC concluir no sentido da relevação da responsabilidade financeira da Visada. (...)”

h) Subsidiariamente: da dispensa de aplicação de multa

“(…) 263. A restante factualidade permite ponderar, em concreto, que a ocorrência da infração, a existir (o que por cautela se concebe, sem conceder), deriva de falhas dos serviços jurídicos do Grupo TAP, que nunca alertou a Visada para esta necessidade.

264. Também ficou demonstrado que a Visada cumpriu as instruções que lhe foram dadas pelo departamento jurídico do Grupo TAP, assim que este entendeu que era mais avisado solicitar, à cautela, o visto prévio do TdC para a execução dos referidos aditamentos. (...)”

266. Os dois pressupostos de que depende a dispensa de multa estão plenamente verificados no caso, como resulta desta Pronúncia.

267. Por um lado, a Visada atuou sem culpa e, mesmo que assim não se considerasse, por tudo quanto se expôs, há que reconhecer que, a existir, a culpa da Visada será manifestamente diminuta.

268. Os factos acima descritos demonstram a inexistência de uma recomendação à Visada em reação a uma recomendação não cumprida, o que demonstraria, em tese, que incumpria os seus deveres legais. Ao invés, a Visada atuou de forma diligente, com vista a proteger os interesses da Portugalía e de todo o Grupo TAP.

269. Acresce que, quando a Visada recebeu uma recomendação diversa por parte do departamento jurídico da TAP – de solicitar à cautela o pedido de fiscalização prévia –, executou a mesma, nos exatos termos indicados por aquele departamento.

270. A Visada sempre pautou a sua conduta por rigorosos critérios de legalidade, atuando em obediência a critérios de interesse público e cuidadosa gestão dos recursos económicos da Portugalía. Algo que veio a ser reconhecido pelo TdC quando concedeu o visto favorável ao 9.º aditamento. (...)

Termos em que se requer à 1.ª Secção deste Venerando Tribunal de Contas que, no relatório final a elaborar, corrija as conclusões vertidas no Relato, concluindo:

- a) Pela não verificação dos pressupostos subjetivos e objetivos de que depende a responsabilidade financeira da Visada; ou, quando assim não se entenda, mas sem conceder,
- b) Pela relevação da responsabilidade financeira da Visada; ou, quando assim não se entenda, mas sem conceder,
- c) Pela dispensa de multa (...)."

5. O indiciado responsável C... alegou também que:

"(...) 3.º Realça-se, aliás, que o Exponente é designado para a Administração da Portugalía (...) em 27 de abril de 2023, a mais de meio de um mandato conturbado em curso e numa altura em que a decisão de contratar, a autorização de despesa e de executar o 9.º Aditamento, bem como a sua assinatura, já tinham ocorrido. (...)

25.º Em 27 de abril de 2023, no âmbito do 9.º Aditamento, foram pagas as faturas (...)

26.º **Por deliberação de 27 de abril de 2023, (...), foi nomeado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Portugalía (...)**

30.º Não foi o Exponente quem autorizou ou procedeu ao pagamento das faturas em 27 de abril e 30 de maio de 2023 (...).

110.º Regista-se ainda que o Exponente não estava em funções quando se produziram os efeitos do 8.º Aditamento.

111.º *Importa ainda registar que o pagamento das primeiras faturas referentes ao 9.º Aditamento ocorreu no dia 27 de Abril de 2023, precisamente no mesmo dia em que o Exponente é designado para a Administração.*

112.º *Ora, ao contrário do que é sufragado no Relato de Auditoria, a responsabilidade pelo pagamento realizado no dia 27 de abril de 2023, relativamente ao 9.º Aditamento não pode ser – a qualquer título – imputado à Exponente.*

114.º *Não é, nem pode ser exigível a qualquer Gestor – por muito diligente e prudente que seja – que quando inicie funções, coloque em causa a validade de todos os procedimentos que têm sido até então adotados, questionando a sua legalidade. (...)*

117.º *A 30 de maio de 2023, o 9.º Aditamento já estava a meio da sua execução.*

156.º *Ainda que alguma censura possa merecer o comportamento da Exponente, o que expressamente se refuta, mas equaciona por mera cautela de patrocínio – sempre a mesma será manifestamente diminuta, uma vez que não se pode desconsiderar o momento em que o Exponente assume funções e as circunstâncias que existiam a essa data (...)*”.

Conclui solicitando o arquivamento do presente processo e, caso assim não seja entendido, a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

6. O indiciado responsável H... argumentou, ainda, que:

“(...) 3.º Realça-se, aliás, que o Exponente é designado para a Administração da Portugália (...) em 24 de maio de 2023, a mais de meio de um mandato conturbado em curso e numa altura em que a decisão de contratar, a autorização de despesa e de executar o 9.º Aditamento, bem como a sua assinatura, já tinham ocorrido. (...)

24.º Em 27 de abril de 2023, no âmbito do 9.º Aditamento, foram pagas as faturas (...)

27.º Por deliberação de 24 de maio de 2023, (...), foi nomeado como membro do Conselho de Administração da Portugália (...)

28. (...) é administrador responsável pela área das operações.

30.º Não foi o Exponente quem autorizou ou procedeu ao pagamento das faturas em 27 de abril e 30 de maio de 2023 (...).

111.º Importa igualmente salientar que o pagamento das primeiras faturas referentes ao 9.º Aditamento ocorreu no dia 27 de Abril de 2023, em momento anterior à designação do Exponente para o Conselho de Administração, pelo que não se pode aceitar – conforme resulta do relato de auditoria – que lhe possa ser assacada qualquer responsabilidade pelo aludido pagamento.

112.º Ora, ao contrário do que é sufragado no Relato de Auditoria, a responsabilidade pelo pagamento realizado no dia 30 de maio de 2023, relativamente ao 9.º Aditamento também não pode ser – a qualquer título – imputado ao Exponente.

114.º Quando o Exponente entrou em funções já se encontrava em curso a solução que visava assegurar que não ocorreria uma rutura do serviço de transporte aéreo de passageiros (...).

113.º Registe-se que quando é realizado o pagamento de 30 de maio de 2023, o 9.º Aditamento já tinha sido remetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, ainda que existisse a convicção de que tal aditamento estaria excluído de fiscalização prévia ou que, no limite, estaria dispensado de visto ao abrigo do artigo 45.º n.º 5 da LOPTC. (...)

115.º A 30 de maio de 2023, o 9.º Aditamento já estava a meio da sua execução. (...)

153.º Ainda que alguma censura possa merecer o comportamento do Exponente, o que expressamente se refuta, mas equaciona por mera cautela de patrocínio – sempre a mesma será manifestamente diminuta, uma vez que não se pode desconsiderar o momento em que o Exponente assume funções e as circunstâncias que existiam a essa data. (...)

Conclui solicitando o arquivamento do presente processo e, caso assim não seja entendido, a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

7. A indiciada responsável I... vem aduzir ainda os argumentos seguintes:

“(...) 3.º Realça-se, aliás, que a Exponente é designado para a Administração da Portugalía (...) em 24 de maio de 2023, a mais de meio de um mandato conturbado em curso e numa altura em que a decisão de contratar, a autorização de despesa e de executar o 9.º Aditamento, bem como a sua assinatura, já tinham ocorrido. (...)

25.º Em 27 de abril de 2023, no âmbito do 9.º Aditamento, foram pagas as faturas (...).

28.º Por deliberação de 24 de maio de 2023, (...), foi nomeada como membro do Conselho de Administração da Portugalía (...).

29.º (...) é engenheira e é a administradora responsável pela área da manutenção.

30.º Em 30 de maio de 2023, no âmbito do 9.º Aditamento, foram pagas as faturas (...).

31.º Não foi a Exponente quem autorizou ou procedeu ao pagamento das faturas em 30 de maio de 2023 (...).

111.º Regista-se ainda que o Exponente não estava em funções quando se produziram os efeitos do 8.º Aditamento.

112.º Importa ainda registar que o pagamento das primeiras faturas referentes ao 9.º Aditamento ocorreu no dia 27 de Abril de 2023, em momento anterior à designação da

Exponente para o Conselho de Administração, pelo que não se pode aceitar – conforme resulta do relato de auditoria – que lhe possa ser assacada qualquer responsabilidade pelo aludido pagamento.

113.º Ao contrário do que é sufragado no Relato de Auditoria, a responsabilidade pelo pagamento realizado no dia 30 de maio de 2023, relativamente ao 9.º Aditamento também não pode ser – a qualquer título – imputado à Exponente.

114.º Saliente-se que o referido pagamento ocorreu no 4.º dia útil posterior à designação da Exponente como administradora. (...)

117.º Quando a Exponente entrou em funções já se encontrava em curso a solução que visava assegurar que não ocorreria uma rutura do serviço de transporte aéreo de passageiros (...).

118.º Registe-se, ainda, que quando é realizado o pagamento de 30 de maio de 2023, o 9.º Aditamento já tinha sido remetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, ainda que existisse a convicção de que tal aditamento estaria excluído de fiscalização prévia ou que, no limite, estaria dispensado de visto ao abrigo do artigo 45.º n.º 5 da LOPTC.

156.º Ainda que alguma censura possa merecer o comportamento da Exponente, o que expressamente se refuta, mas equaciona por mera cautela de patrocínio – sempre a mesma será manifestamente diminuta, uma vez que não se pode desconsiderar o momento em que a Exponente assume funções e as circunstâncias que existiam a essa data (...)."

Conclui solicitando o arquivamento do presente processo e, caso assim não seja entendido, a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

8. O indiciado responsável D... concluiu que:

“(...) v) o gestor deve prover pela viabilidade da empresa e obstar a que se verifiquem prejuízos evitáveis, tanto mais quando estão em causa dinheiros públicos;

vi) foi, assim, no estrito cumprimento dos deveres de gestor de uma empresa pública que o Pronunciante procedeu à celebração dos 8.º e 9.º aditamentos ao contrato de locação de aeronaves;

vii) estes deveres têm natureza legal e servem a tutela de um interesse de natureza pública, qual seja o do bom uso dos dinheiros públicos;

viii) é igualmente o interesse subjacente ao controlo através de visto pelo Tribunal de Contas, controlo esse funcionalizado à defesa do bom uso dos dinheiros públicos;

ix) não seria aceitável que, para cumprimento de um dever funcionalizado à defesa do bom uso dos dinheiros públicos, se causasse um prejuízo, precisamente, a esses dinheiros públicos; (...)

xi) de qualquer forma, salienta-se que o visto, não tendo sido recusado ao 8.º aditamento, foi concedido ao 9.º aditamento (...)

xiii) pelo que não atuou o Pronunciante de forma ilícita, nem culposa, nem danosa.”

Solicita, assim, que o processo não prossiga, devendo ser declarado extinto. Caso assim não seja, que a responsabilidade financeira seja relevada ou, subsidiariamente, dispensada a aplicação de sanção.

9. O indiciado responsável E... alegou, ainda, que:

“(…) 1. Antes de mais, importa ter presente que o E..., ora visado ou “responsável individual”, iniciou as suas funções na TAP, S.A., em Agosto de 2018, exercendo o cargo de COO (“Chief Operating Officer”).(...)

3. No caso concreto, as funções do E... centravam-se, sobretudo, na execução do programa de voos e na restante operação do dia a dia das empresas do Grupo TAP (...).

4. As suas funções abrangiam ainda a gestão do “gabinete de crise”, em caso de emergência operacional (...).

5. Note-se, noutra prisma, que quando o E... iniciou funções na TAP, S.A., portanto, em Agosto de 2018, esta companhia aérea era uma empresa privada (...).

6. (...) em setembro do ano de 2020 (...) foi convidado (...) para Presidente do Conselho de Administração do Grupo TAP e para CEO (...) interino (...) continuando com o pelouro de COO. (...)

8. Desde essa data (Junho de 2021) até Junho de 2023, (...) manteve-se como Administrador Executivo do Grupo TAP (...) mas unicamente com funções de COO.

39. Realmente, conforme já se explicou, o E... foi confrontado com uma de duas alternativas possíveis: dar sequência às adendas em alusão e, por essa via, manter a operação programada da PGA ou, ao invés, aguardar pelo desenlace dos contactos mantidos com o TdC, e, com quase toda a certeza, originar prejuízos financeiros avultadíssimos e danos reputacionais de monta para essa companhia aérea e, por extensão, para todo o Grupo TAP.

40. Ora, em face dessas duas possibilidades (...) o E... decidiu, como toda a Comissão Executiva e com a expressa aprovação do Conselho de Administração, que o melhor para a empresa, numa lógica de gestão criteriosa, seria assegurar a continuidade da operação da Portugalá (...).”

Concluiu as suas alegações com a consideração de que as adendas não estavam sujeitas a fiscalização prévia, pelo que o processo deve ser arquivado. Caso assim não se decida, deverá entender-se, sucessivamente, que se verificou uma causa de exclusão da ilicitude, da culpa e relevar-se a responsabilidade financeira em apreço.

10. Já os indiciados responsáveis G... e F... alegaram, ainda, que:

“(...) 64. (65. na pronúncia de F...) Ou seja, todos os elementos apontam para o óbvio: a Pronunciante votou no sentido da «assinatura» ou «celebração» dos 8.º e 9.º Aditamentos e não da sua «execução» enquanto realização das prestações devidas – sejam elas de carácter financeiro ou material.

87. (82. na pronúncia de F...) Sucede que a Pronunciante não realizou quaisquer pagamentos ao abrigo dos 8.º e 9.º Aditamentos.

87. (86. na pronúncia de F...) Em face das pronúncias do TdC nos processos de fiscalização prévia referentes aos Aditamentos, a Pronunciante teve os primeiros dados objetivos de que este Douto Tribunal não partilharia essa leitura do CA, no sentido de que o Contrato de Locação e os Aditamentos não careciam de visto.

88. (87. na pronúncia de F...) Assim, em 22.05.2023, a Comissão Executiva emitiu a circular com a ref.ª C4/01/2023, dirigida a Diretores e Diretores Séniores da TAP, referente à sujeição a fiscalização prévia dos atos, contratos ou outros instrumentos celebrados pela TAP, S.A; TAP SGPS, S.A. e PGA geradores de despesa, de encargos financeiros ou representativos de responsabilidades financeiras.

89. (88. na pronúncia de F...) Mais tarde, em 10.04.2024, a circular C4/01/2023 foi revista pela circular com a referência C4/03/2023, onde se pode ler o seguinte:

«Para este efeito, toda a documentação necessária deve, obrigatoriamente, ser enviada ao Departamento Jurídico com antecedência de 60 dias corridos relativamente à data pretendida para o início da produção de efeitos. Sempre que possível, deve ser assegurado que o documento em causa inclui uma cláusula que preveja que o contrato apenas entra em vigor após a obtenção do Visto (...).»

90. (argumento apenas de G...) Ou seja, quando se tornou visível que existia entendimento divergente a respeito da submissão dos aditamentos a visto, a Pronunciante, no contexto da Comissão Executiva, diligenciou no sentido que lhe era devido (embora na expectativa da confirmação da não sujeição daqueles instrumentos a visto, ou, sem prescindir, da emissão deste ato).

275. (274. na pronúncia de F...) *Na verdade, de parte alguma do Relato se extrai qualquer indício que deponha ou sequer aponte para uma imputação subjetiva da infração à Pronunciante (ou aos restantes membros do CA) a título de dolo.*

276. (275. na pronúncia de F...) *Pelo que outra inferência não é possível quanto ao grau de culpa da Pronunciante: tratar-se-á de negligência, em grau muito reduzido (...)*”.

Concluem requerendo a alteração do sentido provável de decisão contida no relato, reconhecendo que não se verificam os pressupostos da responsabilidade financeira sancionatória que lhes é imputada.

VII. APRECIÇÃO

1. Das decisões proferidas em sdv de 12.05.2023 e 13.07.2023, resulta que a Portugália:

- a) Não é entidade adjudicante para efeitos do CCP e não está sujeita ao regime aí estabelecido [uma vez que não se enquadra na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, por a sua atividade ter carácter comercial]. No entanto, deve demonstrar o processo negocial e decisório que conduz à celebração dos seus contratos, o seu fundamento racional e o recurso às melhores práticas de mercado que tenham sido (e devem sê-lo) para eles adotadas.
- b) Encontra-se sujeita à jurisdição e poderes de controlo financeiro do TdC, devendo para o efeito cumprir as regras previstas na LOPTC, designadamente a submissão dos contratos a fiscalização prévia, nos termos dos artigos 46.º e 47.º daquela Lei.

Esta consideração resulta do facto de se estar perante uma sociedade comercial totalmente detida pelo Estado, desde 02.10.2020, portanto financiada por capitais públicos que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC se encontra sujeita a fiscalização prévia do TdC quanto a atos e contratos praticados ou celebrados que se enquadrem numa das alíneas do n.º 1 do artigo 46.º da mesma lei, de valor igual ou superior a 5 000 000 €.

2. Ora, no caso a Portugália outorgou um contrato em 04.04.2022 e sucessivos aditamentos que somados, ascenderam a 6.445.000,00 €, com a outorga do 3.º aditamento, em 18.07.2022. Assim este aditamento (e os sucessivos) já deveria ter sido submetido a fiscalização prévia do TdC, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC⁵².

⁵² Não se apreciando esta eventual responsabilidade financeira uma vez que a mesma não é objeto deste processo de ARF.

3. A entidade declarou nas respostas enviadas em 23.04.2023, 07.06.2023, 11 e 28.09.2023, não ter submetido o contrato inicial e os primeiros 7 aditamentos, a fiscalização prévia do TdC, em virtude de os mesmos, individualmente considerados, não excederem os 5 milhões de euros definidos na LOPTC, mas que decidiu submeter a fiscalização estes 8.º e 9.º aditamentos já que o valor da operação, considerada no seu conjunto, excedeu aquele montante.
4. Nos requerimentos iniciais enviados em 28.03.2023 (8.º aditamento) e 10.05.2023 (9.º aditamento), a Portugália apresentava declarações denominadas de “*SalDOS Orçamentais*”, assinadas por dois dos vogais do conselho de administração, datadas de 08.03.2023 e 02.05.2023, nas quais se declarava que o contrato e todos os seus aditamentos, incluindo o 8.º e o 9.º, tinham o valor global de 14.890.000,00 € e 16.875.246,50 €, respetivamente.
5. Quanto a estes argumentos salienta-se que o valor a atender para a sujeição a fiscalização prévia do TdC, quando o contrato inicial não foi visado (sujeito a fiscalização prévia) é a soma desse valor inicial com todas as modificações que sejam adjudicadas/autorizadas – alínea e) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 46.º da LOPTC⁵³.
6. Encontrando-se cada um destes aditamentos, nos valores 1.050.000,00 € e de 2.100.000,00 €, respetivamente, sujeitos a fiscalização prévia do TdC é-lhes aplicável o regime previsto no artigo 45.º da LOPTC, isto é, não podem ser autorizados e efetivados pagamentos (n.º 1) e não podem ter qualquer execução material (n.º 4), antes da pronúncia do TdC, naquela sede.
7. Ora, a Portugália concretizou⁵⁴:
 - a) Aditamento n.º 8
 - i. Execução material entre 01 e 30.04.2023.
 - ii. Execução financeira (pagamentos) em 29.03.2023, no montante de 1.050.000,00 €.
 - b) Aditamento n.º 9
 - i. Execução material entre 01.05.2023 a 30.06.2023.
 - ii. Execução financeira (pagamentos) em 27.04.2023 e 30.05.2023, no valor total de 2.100.000,00 €.

⁵³ Na hipótese de se tratar de modificação a contrato visado (não isenta nos termos do artigo 47.º), a mesma deve ser sujeita a fiscalização prévia do TdC, independentemente do seu valor, desde que implique agravamento dos encargos ou responsabilidades financeiras, alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC

⁵⁴ Não obstante as divergências nas datas indicadas pela entidade, retiram-se dos anexos aos aditamentos, faturas e comprovativos de pagamento as datas aqui consideradas. Através das mensagens de correio eletrónico registadas com os n.ºs 1014/2024 e 1243/2024, de 02 e 09.02.2024 foram enviados os comprovativos de transferência bancária relativos ao 8.º aditamento.

8. Questionada acerca das razões que originaram este comportamento ilegal a Portugália invocou, em síntese, a urgência imperiosa para a respetiva execução, prevista no n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, o cumprimento do prazo previsto no n.º 2 do artigo 81.º da mesma Lei, respetivo contexto, o afastamento da fiscalização prévia para este tipo de contratos e a transição da entidade do sector privado para o sector público.
9. No exercício do contraditório, a entidade e os indiciados responsáveis vieram reiterar os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando que o contrato de locação e os seus aditamentos também não estavam sujeitos a fiscalização prévia por não ser obrigatória a sua redução a escrito (uma vez que se regulam pelo direito privado e os contratos outorgados por empresas públicas, nos termos do artigo 219.º do Código Civil, não observam forma especial) e o contexto em que foram executados permitia a sua inserção no disposto no n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, norma que permite a execução financeira (pagamentos) dos contratos antes de exercida a fiscalização prévia.
10. Quanto a todos estes argumentos observa-se o seguinte:
 - a) Relativamente à não obrigatoriedade de redução do contrato a escrito e assim, não sujeição a fiscalização prévia do TdC:
 - i. O facto de a Portugália não ser considerada entidade adjudicante não a isenta da aplicação da LOPTC a cuja jurisdição se encontra sujeita nos termos dos artigos 46.º e 47.º daquela Lei. Ainda que das normas que regulam o setor da aviação civil não decorra a obrigatoriedade de redução a escrito dos contratos, o certo é que a Portugália outorgou um contrato escrito de locação (inicial) em 04.04.2022, e sucessivos aditamentos, tendo também reduzido a escrito os 8.º e 9.º aditamentos.
 - ii. Mas mesmo que não tivesse reduzido os mesmos a escrito, sempre estes contratos estariam sujeitos à fiscalização prévia do TdC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 46.º da LOPTC, que determina que, para os efeitos das alíneas b) c), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, se consideram contratos *“(...) os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais”*.
 - iii. Neste sentido, no Acórdão n.º 14/2016 – 3.ª Secção, mencionou-se que:

“(...) Portanto, no caso vertente, tratando-se de contratação in house, conclui o recorrente que o protocolo não estava sujeito nem à forma escrita nem à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, com base no encadeamento normativo dos artigos 46.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, 5.º, n.º 2, 94.º, n.º 1, e 95.º, n.º 1, alínea b), todos do CCP. Todavia, não tem

razão, pois nem esta aparente exclusão da forma escrita (...) afastam a obrigatoriedade de sujeição do protocolo a visto do Tribunal de Contas. Com efeito, em articulação com o n.º 1 do referido artigo 46.º, o seu n.º 2, com a posterior redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, precisou que: “Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais”. Deste modo, para os efeitos de qualquer destas alíneas, só se consideram contratos e protocolos os instrumentos – naturalmente escritos – de que resultem encargos. Está aqui, portanto, a força de lei que impõe a forma escrita no protocolo em causa e também, decisivamente, a sujeição a visto prévio. O que bem se compreende, à luz não só desta interpretação declarativa das referidas normas, mas também com base na presunção de acerto de soluções e correta expressão do pensamento do legislador, consagrada no artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, pois, a prevalecer a tese do recorrente, ficariam fora do controlo prévio do Tribunal contratos ou atos, como este, geradores de elevados montantes de despesa pública, sem qualquer razão inteligível e válida que justificasse tal exceção.”

- iv.** Assim, estes 8.º e 9.º aditamentos, atento o seu valor somado com o do contrato inicial e anteriores aditamentos, encontravam-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, como a Portugália considerou ao enviá-los a este Tribunal, em 28.03.2023 e 10.05.2023, respetivamente, para esse efeito.
- b)** Quanto à alegada possibilidade de produção de efeitos destes aditamentos por força da aplicação do n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC:
- i.** Verificados os requisitos aí previstos, esta norma permite que contratos de valor superior a 950.000,00 € possam produzir efeitos materiais, e só este tipo de efeitos (que são os previstos no n.º 4 do mesmo artigo), mas implica que o contrato tenha sido precedido de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.
 - ii.** Consideram os indiciados responsáveis que, no seu entendimento, o n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC é aplicável à Portugália, não obstante não ser uma entidade adjudicante nos termos do CCP e que se encontram reunidos os respetivos pressupostos de urgência imperiosa.
 - iii.** Ora, não existe coerência nesta argumentação, porquanto, por um lado, os indiciados responsáveis consideram que a Portugália não é entidade adjudicante não lhe sendo

aplicável o CCP, estando excluídos de cumprir os formalismos decorrentes deste Código. No entanto, entendem que o n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC lhe é aplicável apesar de não terem recorrido a um dos procedimentos previstos no CCP, o ajuste direto, como aí se exige.

- iv. No caso, este TdC já afirmou que a Portugália não é uma entidade adjudicante sujeita ao CCP. Logo não lhe é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, já que os seus contratos/aditamentos não são precedidos dos procedimentos previstos no CCP, designadamente o ajuste direto nas circunstâncias aí descritas.
- v. Não se considera procedente o argumento da irrelevância do tipo de procedimento em causa (motivado pelo facto de a Portugália não ser uma entidade adjudicante) desde que exista um contrato celebrado e estejam reunidos os pressupostos da urgência imperiosa, porquanto na letra da lei encontra-se perfeitamente expresso o vocábulo “ajuste direto”, convocando-se aqui o n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil sobre a interpretação da lei, no sentido de não poder ser *“(...) considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”*.
- vi. Mas mesmo que esta norma fosse aplicável à situação em apreço e fosse legalmente possível invocar o n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, não se consideram verificados os pressupostos da urgência imperiosa aí exigidos.
- vii. Não se contestam as consequências gravosas resultantes da situação pandémica e da fragilidade financeira de alguns setores económicos amplamente divulgados na comunicação social, designadamente, na aviação civil e que se refletiram ainda em 2023⁵⁵.
- viii. Mas, como consta no Acórdão n.º 16/2008 - 1.ª S/PL, de 11.11, citado nas pronúncias:

“(...) 5. A urgência imperiosa deve ser resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, e não podem ser, em caso algum, a esta imputáveis.

6. Acontecimentos imprevisíveis são todos aqueles que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto (...).

Como também bem adianta a decisão recorrida, acontecimentos imprevisíveis são todos aqueles que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia

⁵⁵ A título exemplificativo, veja-se <https://www.dn.pt/especiais/mobi-summit/aviacao-em-portugal-recupera-mais-depressa-do-que-resto-do-mundo-16532856.html/>.

nem devia ter previsto. Estão, portanto, fora do conceito de acontecimentos imprevisíveis, os acontecimentos que aquele decisor público podia e devia ter previsto (...).

Estão nesta situação tais procedimentos fundamentados em circunstâncias que, de algum modo, sejam imputáveis ao decisor público/dono da obra. É o que acontece, por exemplo, quando a impossibilidade de cumprimento dos prazos exigidos pelos concursos público, limitado e por negociação se devem a inércia da entidade adjudicante (...).”

ix. Ora, os aditamentos em apreço:

- ✓ Consubstanciaram prorrogações de prazo a um contrato outorgado em 04.04.2022 e que vinha sendo objeto de sucessivos aditamentos desde 29.04.2022, de curta duração, não representando necessidades imprevisíveis e desconhecidas que não fossem possíveis de antecipar;
- ✓ O argumento de que, apenas em 17.03.2023 foram informados do atraso na entrega das duas aeronaves (documentos 1 a 8 anexos à pronúncia da Portugália) não é coerente com o facto de, em 01.02.2023 (cerca de 1,5 mês antes), já os indiciados responsáveis terem autorizado a celebração do 8.º aditamento, com fundamento nesse mesmo atraso.

c) Quanto ao ainda alegado de que, num contexto de urgência imperiosa, os contratos de valor superior a 950.000,00 € podem produzir todos os efeitos, incluindo pagamentos, o mesmo não encontra enquadramento no disposto no n.º 5 nem no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.

Na verdade, o n.º 5 deste artigo constitui uma exceção ao n.º 4 do mesmo artigo, no sentido de permitir que verificado o contexto que aí se identifica os atos, contratos e demais instrumentos de valor superior a 950.000,00 € possam iniciar a sua execução material (como se permite no n.º 1 para os contratos de valor igual ou inferior a este montante).

Mas a regra de proibição de pagamentos antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, prevista no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC vigora para todos os atos, contratos e instrumentos independentemente do seu valor e não admite qualquer exceção.

d) Quanto ao cumprimento do prazo previsto no n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC, como também alegado, o mesmo é irrelevante, uma vez que os aditamentos nunca podiam produzir quaisquer efeitos antes da pronúncia do TdC (cumprissem ou incumprissem este prazo).

e) Quanto ao contexto em que a Portugália opera e quanto à transição da Portugália do setor privado para o setor público, no ano de 2020 (com a aquisição de participações sociais da

TAP SGPS, pelo Estado) observa-se que o contrato inicial a que estes aditamentos respeitam foi outorgado em 04.04.2022 e os aditamentos em apreço, em 15.02.2023 e 13.04.2023, ou seja, num período temporal em que já se encontrava inserida no sector público empresarial do Estado, há cerca de 2 anos.

11. Conclui-se, assim que os 8.º e 9.º aditamentos outorgados pela Portugália estavam sujeitos a fiscalização prévia, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC (uma vez que o contrato inicial não foi sujeito a fiscalização prévia), pelo que não podiam produzir quaisquer efeitos (materiais e financeiros) antes da pronúncia do TdC (n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da mesma Lei).

Nos casos em apreço, o primeiro ato de execução correspondeu ao pagamento antecipado da renda de locação efetuado em 29.03.2023, quando o 8.º aditamento foi enviado ao TdC em 28.03.2029 e objeto de pronúncia só em 12.05.2023 e em 27.04.2023 (e depois em 30.05.2023) quando o 9.º aditamento só foi enviado ao TdC, em 10.05.2023 e objeto de pronúncia em 13.07.2023.

12. A entidade e os indiciados responsáveis alegaram ainda a verificação de uma causa de exclusão da ilicitude (conflito de deveres), a ausência de culpa por violação de deveres de mandato ou de exclusão da culpa (estado de necessidade desculpante), terminando com pedidos de arquivamento do processo ou de relevação da responsabilidade financeira sancionatória ou ainda dispensa da aplicação de multa, caso não sejam considerados os argumentos expostos.
13. No que se refere à verificação de uma eventual causa de exclusão da ilicitude, o conflito de deveres de gestão, em que os indiciados responsáveis alegaram ter agido convictos da legalidade dos seus atos e terem dado prioridade à obrigação de evitar a rutura do serviço de transporte aéreo atentas as consequências, incluindo ao nível do Código Penal, mencione-se que quaisquer opções de gestão não se podem sobrepor ao cumprimento de normas legais que sejam aplicáveis aos contratos outorgados pela entidade, como é o caso do regime de fiscalização prévia previsto na LOPTC.
14. Relativamente à invocada ausência/inexistência de culpa:
 - i. Os indiciados responsáveis alegaram a convicção que esta entidade não estava sujeita a este tipo de fiscalização do TdC, reforçada por este Tribunal nunca ter contestado esta omissão nos controlos efetuados a entidades do Grupo TAP, citando o relatório de auditoria n.º 10/2018, a mudança do estatuto de empresa privada para pública, o novo acervo normativo a que ficou sujeita e a confiança que depositaram nos serviços da Portugália (Departamento

Jurídico), o entendimento de que estavam cumpridas todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

- ii. Refira-se, antes de mais, que nos termos da alínea b) do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea b) do n.º 1 artigo 25.º do Estatuto do Gestor Público (DL n.º 71/2007, 27.03, na redação em vigor) os gestores públicos devem observar o princípio da legalidade⁵⁶ constituindo seu dever assegurar “(...) a concretização das orientações definidas nos termos da lei (...)” e que o conselho de administração, a comissão executiva e o gestor público “(...) podem ser dissolvidos (demitidos) em caso de grave violação, por ação ou omissão, da lei (...)”.
- iii. Nos termos, ainda, do artigo 6.º do Código Civil o desconhecimento ou a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.
- iv. De resto, é o próprio RJSEP (n.º 1 do artigo 26.º) que determina que *“As empresas públicas estão submetidas à jurisdição e ao controlo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei”*, pelo que, a existirem dúvidas sobre a submissão destes aditamentos a fiscalização prévia, era aos indiciados responsáveis que competia diligenciar no sentido de esclarecer as mesmas com a celeridade necessária.
- v. No que se refere ao Relatório de Auditoria n.º 10/2018 2.ª Secção *“Reprivatização e Recompra da TAP”* invocado pelos indiciados responsáveis importa salientar que o período de incidência desta auditoria *“(...) correspondeu ao da execução do processo de recomposição do capital social da TAP SGPS (até 30/06/2017)”*⁵⁷ e que a Portugaláia apenas ficou sujeita ao controlo prévio do TdC a partir de 02.10.2020 (na sequência do Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16.07 e com o depósito no Banco de Portugal da aquisição de participações sociais da TAP SGPS, pelo Estado).
- vi. Acresce que, quanto ao argumento apresentado no sentido de a direção do Departamento Jurídico da Portugaláia só em 2023 ter informado os indiciados responsáveis (não tendo sido enviado qualquer documento comprovativo desse facto, bem como não tendo indicada a data concreta em que tal terá ocorrido, mencionando-se apenas “em 2023”, nem sob que forma foi transmitida essa informação, verbal ou escrita) sobre a necessidade de cumprir as normas da

⁵⁶ Vide artigo 49.º do RJSEP *“As empresas públicas devem prosseguir objetivos de responsabilidade social e ambiental, a proteção dos consumidores, o investimento na valorização profissional, a promoção da igualdade e da não discriminação, a proteção do ambiente e o respeito por princípios de legalidade e ética empresarial”*.

⁵⁷ Ponto 10. do relatório de auditoria.

LOPTC, que a Portugalia foi questionada duas vezes⁵⁸ sobre a existência de informações, pareceres ou outros documentos nos quais se analisassem questões quanto à legalidade da execução destes aditamentos bem como dos respetivos pagamentos, sem a pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, tendo sido então respondido⁵⁹ não haver “*documentos adicionais relevantes a serem apresentados*”.

15. No que se refere à alegada exclusão da culpa por terem atuado em estado de necessidade desculpante, tendo sido mencionado que atuaram em situação de risco iminente de rutura do serviço, sendo o interesse salvaguardado superior ao interesse sacrificado (a fiscalização prévia pelo TdC) e invocando ainda ter atuado na convicção de estarem a cumprir a LOPTC, observa-se que:
- i. Sobre a situação de risco iminente de rutura do serviço remete-se para o já mencionado na subálnea viii da alínea b) do ponto 10 deste capítulo.
 - ii. Não é igualmente invocável qualquer estado de necessidade porquanto no caso não está em causa uma situação de perigo atual, na medida em que os indiciados responsáveis conheciam antecipadamente a situação que estava em causa e, que tal como se disse, se arrastava desde 2022⁶⁰.
 - iii. Saliente-se que a ilegalidade a apurar neste processo de ARF não se encontra na necessidade de aluguer das aeronaves em causa, mas na execução destes aditamentos, em especial, na autorização e efetivação de pagamentos sem o seu envio e/ou sem a pronúncia do TdC, em desrespeito dos n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da LOPTC.
 - iv. Tendo os indiciados responsáveis dúvidas sobre essa exigência legal, incumbia-lhes um especial dever de cuidado na obtenção de resposta da entidade competente para o efeito (o TdC) competindo-lhes diligenciar pela submissão célere dos aditamentos a fiscalização prévia.
16. Relativamente ao argumento de que não detinham formação jurídica, confirma-se que os indiciados responsáveis não possuem formação na área jurídica. Contudo, para além de possuírem uma vasta experiência profissional também possuem qualificações de nível elevado.

⁵⁸ Ofícios n.ºs 27996/2023-DFCARF e 39665/2023-DFCARF, de 30.06 e 07.09.

⁵⁹ Conforme alínea i) do ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09 e alínea h) do ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.08.

⁶⁰ Vide Sentença n.º 4/2018 - 3.ª Secção, de 16.02, e Acórdão n.º 12/2018 - 3ª S/PL, transitado em julgado em 10.09.2018.

- i. No caso, B... (licenciatura em Engenharia aeronáutica, mestre em Ciências, Engenharia Aeroespacial, Aeronáutica e Astronáutica e em Administração de Empresas, Marketing), C... (licenciatura em Economia, mestre em administração de empresas e Programa Avançado de Gestão Universidade de Harvard), D... (licenciatura em economia), E... (Diploma de Oficial de Operações de Voo e um MBA), G... (licenciatura em Engenharia industrial e um MBA), F... (licenciatura em Engenharia Química e Programa de gestão geral pela IESE Business School), H... (Curso de piloto linha aérea), I... (licenciatura em Engenharia Metalúrgica).

Assim, não só devido à experiência e qualificações profissionais, mas também com os meios que a TAP dispõe sendo uma empresa de grande dimensão e com recursos (inclusivamente externos, se necessário) era seu dever munir-se de todos os conhecimentos, pareceres e informações necessárias aos cargos que aceitaram desempenhar.

Neste sentido, veja-se o Acórdão n.º 23/2020 – 3.ª Secção, de 27.05:

“(...) As regras de contratação pública (no caso, a LOPTC) têm que ser conhecidas, ainda que não pormenorizadamente, por quem desempenha funções decisórias em órgãos de gestão da administração pública, ainda que nestes órgãos, nomeadamente nas Unidades de Saúde, exerçam funções profissionais de saúde (vg. Médicos e enfermeiros), com competências próprias, na medida em que, tais elementos, são «gestores» da organização, ainda que conjuntamente com outros responsáveis do órgão de gestão.

Quem vai exercer essas funções de gestão pública, tem que ter (ou adquirir, senão as possuir) um mínimo de conhecimentos de matérias sobre as quais vai tomar decisões, nomeadamente decisões com impacto financeiro público (...).”

- ii. No que se refere às funções diferenciadas que alguns indiciados responsáveis invocaram, importa salientar que questionada a Portugália se existiam delegações de competências dos membros do conselho de administração foi respondido que “*nunca foram atribuídas competências específicas aos membros do Conselho de Administração da Portugália (...)*”⁶¹.
- iii. Relativamente à não autorização de pagamentos de faturas invocada pelos indiciados responsáveis C..., H... e I... (que alegaram ter iniciado funções em 27.04.2023 e em 24.05.2023, respetivamente) importa referir que aos mesmos é imputada a

⁶¹ Resposta na alínea e) do ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.09.

responsabilidade relativa, apenas, ao pagamento efetuado em 30.05.2023, quanto ao 9.º aditamento, data em que todos se encontravam em funções e, segundo a informação transmitida pela Portugália, em sede de apuramento de responsabilidade financeira, detinham a competência para praticar esse ato.

- iv. De facto, questionada a Portugália sobre a identificação nominal e funcional de quem autorizou o pagamento das faturas relativas aos aditamentos foi informado que⁶² *“(...) os elementos solicitados (...) são exigências que resultam de enquadramento legal que muito residualmente é aplicável às entidades que compõem o setor público empresarial (...)”*.

Por outro lado, e nos termos do artigo 25.º do Regime do Sector Empresarial do Estado (...) «os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade» (n.º 1). Nesse mesmo sentido, estes mesmos titulares dos órgãos de administração das empresas públicas “respondem perante o titular da função acionista pelos resultados obtidos com a gestão empreendida (...)”.

- v. Decorre do disposto no artigo 31.º do RJSPE e do artigo 73.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02.09, na redação em vigor, o regime de solidariedade na responsabilidade dos membros dos órgãos de gestão/administração.
17. Relativamente à alegação que se verificam todos os pressupostos para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC importa salientar que tal mecanismo constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TdC (como resulta do emprego do termo *“podem”*), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas alíneas do seu n.º 9.
18. Quanto à invocada dispensa de aplicação da sanção (n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC) trata-se de uma competência que só pode ser, no caso da responsabilidade financeira, exercida pela 3.ª Secção do TdC.
19. Por último, salientam-se como positivas as diligências alegadamente realizadas (sem terem sido enviados comprovativos) no sentido de *“em 22.05.2023, a Comissão Executiva (ter emitido) a circular com a ref.ª C4/01/2023, dirigida a Diretores e Diretores Séniores da TAP, referente à sujeição a fiscalização prévia dos atos, contratos ou outros instrumentos celebrados pela TAP, S.A.; TAP SGPS, S.A. e PGA geradores de despesa, de encargos financeiros ou representativos de*

⁶² Alínea g) do ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09 e alínea f) do ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.09.

responsabilidades financeiras” e alegadamente revista, em 10.04.2023 “pela circular com a referência C4/03/2023.

VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA

A. ILEGALIDADES/INFRAÇÃO FINANCEIRA

1. O 8.º aditamento (Processo n.º 444/2023) ao contrato de locação inicial e que alterou a data programada de reentrega de 2 aeronaves, para vigorar de 01 a 30.04.2023, com o valor de 1.050.000,00 €, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia do TdC, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, logo, não poderia legalmente produzir efeitos materiais antes da pronúncia deste Tribunal (n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC).

Acresce que este aditamento, independentemente do seu valor, também não podia produzir quaisquer efeitos financeiros (pagamentos) antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia (n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC).

Porém, a Portugalía deu-lhe execução material a partir de 01.04.2023 e financeira (pagamento de duas faturas) efetivada, em 29.03.2023, antes da pronúncia do TdC (12.05.2023).

2. No que se refere ao 9.º aditamento (Processo n.º 776/2023) para prolongamento daquele contrato para os meses de maio e junho de 2023 (vigorar até 30.06.2023), com o valor de 2.100.000,00 €, encontrava-se igualmente sujeito a fiscalização prévia do TdC, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, logo, também não poderia legalmente produzir efeitos materiais antes da pronúncia deste Tribunal (n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC).

Acresce que este aditamento, independentemente do seu valor, também não podia produzir quaisquer efeitos financeiros (pagamentos) antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia (n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC).

Porém, a Portugalía também lhe deu execução material a partir de 01.05.2023 e financeira (pagamento de quatro faturas) efetivada, em 27.04.2023 e 30.05.2023, antes da pronúncia do TdC (13.07.2023) e, até, no caso do primeiro pagamento, antes da sua remessa (10.05.2023).

3. Esta produção de efeitos materiais e financeiros desrespeitou, assim, em ambos os casos, o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da LOPTC, e é suscetível de consubstanciar, para cada aditamento, a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – “(...) *pela execução de atos ou contratos (...) que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º*” – anexo I ao relatório.

B. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

4. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o agente ou os agentes da ação – n.ºs 1 a 4 do artigo 61.º e artigo 62.º, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.
5. Para efeitos de responsabilidade financeira, o agente da ação é aquele que praticou o ato ilícito, como tal qualificado nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
6. Assim, considera-se que a responsabilidade financeira sancionatória pela execução ilegal destes aditamentos é imputável nos termos seguintes:
 - 6.1. Quanto ao **8.º aditamento** - à presidente e aos vogais do conselho de administração da Portugália:
 - B...;
 - D...;
 - E...;
 - G...;
 - F....
 - a) Estiveram presentes na reunião de 01.02.2023 e aprovaram por unanimidade a celebração deste aditamento, com efeitos a 1 de abril de 2023, e previsão de efetivação de pagamento no último dia útil do mês anterior (março de 2023), como resultava do artigo 4.2.2. do contrato inicial (aplicável por força do ponto 2.3. do aditamento), não acautelando que esta produção de efeitos podia ocorrer antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia (como veio a suceder) - *vide* ponto 9 e 12 do capítulo IV deste relatório.
 - b) No caso de B...e D..., que também outorgaram o aditamento, em 15.02.2023 e não providenciaram pela sua atempada remessa ao TdC - *vide* ponto 11 do capítulo IV deste relatório.
 - c) Que detinham a competência para remeter o aditamento para fiscalização prévia e só o fizeram em 28.03.2023, data quase simultânea com a da efetivação do pagamento (29.03.2023) – *vide* ponto 8 do capítulo IV deste relatório;
 - d) Que permitiram o pagamento que foi efetuado, em 29.03.2023, e relativo às faturas n.ºs 85917/2023 e 85918/2023, no valor total de 1.050.000,00 €, sem a pronúncia do TdC - *vide* ponto 15 do capítulo IV deste relatório.

6.2. Quanto ao 9.º aditamento:

a) À presidente e aos vogais do conselho de administração da Portugália que estiveram presentes na reunião, de 08.03.2023 e aprovaram por maioria, com a abstenção da presidente, a celebração deste aditamento, com efeitos a 1 de maio e até 30 de junho de 2023, e previsão de efetivação de pagamentos no último dia útil do mês anterior respetivo (abril e maio de 2023), como resultava do artigo 4.2.2. do contrato inicial (aplicável por força do ponto 2.3. do aditamento), não acautelando que esta produção de efeitos podia ocorrer antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia (como veio a suceder) - *vide* pontos 10 e 13 do capítulo IV deste relatório:

- B...;
- D...;
- E...;
- G...;
- F....

Saliente-se que o facto de a presidente do conselho de administração, B..., se ter abtido nesta deliberação, tal não a isenta de responsabilidade financeira, uma vez que só a não participação ou o voto de vencido permite afastar a responsabilidade pela decisão – n.º 3 do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais.

- b) Ainda, a E... e D..., que também outorgaram o aditamento, em 13.04.2023 e não providenciaram pela sua atempada remessa ao TdC - *vide* ponto 11 do capítulo IV deste relatório;
- c) Esta responsabilidade é também imputada ao presidente do conselho de administração, C..., em funções desde 27.04.2023, sendo que todos detinham a competência para remeter o aditamento para fiscalização prévia do TdC e só o fizeram em 10.05.2023, quando já tinha sido efetuado um pagamento em 27.04.2023 – *vide* pontos 7 e 8 do capítulo IV deste relatório;
- d) Acresce que todos os responsáveis anteriormente identificados, com exceção de B... que cessou funções em 14.04.2023, permitiram os pagamentos efetuados em 27.04.2023 e 30.05.2023, relativos às faturas n.ºs 86495/2023, 86498/2023, 87305/2023 e 87306/2023, no montante total de 2.100.000,00 €, sem a pronúncia do TdC - *vide* ponto 15 do capítulo IV deste relatório.

Por estes pagamentos também respondem financeiramente os vogais do conselho de administração H... e I..., que iniciaram funções em 24.05.2023 – vide ponto 7 do capítulo IV deste relatório.

7. Não foram remetidas informações, pareceres ou outros documentos nos quais se analisassem questões quanto à legalidade da execução destes aditamentos bem como dos respetivos pagamentos, sem a pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia. Questionada sobre a existência destes eventuais documentos⁶³, a Portugália informou⁶⁴ não haver “*documentos adicionais relevantes a serem apresentados*”.

C. SANCIONAMENTO DA INFRAÇÃO FINANCEIRA

8. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. n.º 3 do artigo 58.º, n.º 2 do artigo 79.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º, da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC⁶⁵ (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.
9. Esta responsabilidade, que é pessoal e individual, é suscetível de ser relevada nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, caso se verifiquem os pressupostos aí indicados.
10. No que respeita a registos de recomendação à entidade⁶⁶ e/ou de censura aos indiciados responsáveis⁶⁷ enquadráveis, nas alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, não se apurou a existência de registos anteriores em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, pela prática de infração financeira semelhante à apurada no presente processo.

⁶³ Ofícios n.ºs 27996/2023-DFCARF e 39665/2023-DFCARF, de 30.06 e 07.09.

⁶⁴ Conforme alínea i) do ofício registado com o n.º 8422/2023, de 11.09 e alínea h) do ofício registado com o n.º 8804/2023, de 28.08.

⁶⁵ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

⁶⁶ Apurou-se existirem várias recomendações posteriores (e simultânea, em sdv de 12.05.2023, no Processo n.º 446/2023) para cumprimento do disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC.

⁶⁷ O Processo de Julgamento de Responsabilidade Financeira n.º 20/2023, no qual foi demandada a responsável indiciada, B..., por infração financeira distinta da deste processo de ARF, terminou com a prolação da Sentença n.º 5/2024 – 3.ª Secção, de 02.02.2024, declarando a extinção da instância, por pagamento voluntário da multa.

11. A responsabilidade financeira sancionatória implica, para além dos pressupostos já acima aludidos, designadamente no que respeita ao ato ilícito um juízo de culpa, que incide já sobre a atuação do agente.
12. Quanto à culpa dos indiciados responsáveis, nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, decorre dos factos recolhidos, designadamente dos documentos anexos à resposta da entidade em sede de processo de apuramento de responsabilidade financeira, em conjugação com a natureza das funções que exerciam na Portugália, que tinham obrigação de saber que estes atos estavam sujeitos a este tipo de fiscalização e que não podiam produzir efeitos antes da pronúncia do TdC.

Não sendo possível concluir que, ao autorizarem os 8.º e 9.º aditamentos em apreço com efeitos a data anterior à da submissão e pronúncia do TdC, em fiscalização prévia, o fizeram com vontade de agir ilicitamente ou sequer admitindo como necessário ou possível o resultado ilícito da sua conduta, certo é que o deviam ter previsto, pelo que não agiram com a cautela que era exigida em função dos cargos que desempenham e das duas recomendações já notificadas à entidade.

13. Quanto à solicitação de relevação da responsabilidade financeira sancionatória e como já se mencionou, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TdC (como resulta do emprego do termo “*podem*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas alíneas do n.º 9 do artigo 65.º.
14. Considera-se que a responsabilidade financeira pelo pagamento ilegal efetuado em 30.05.2023, na vigência do 9.º aditamento, e imputável a C..., H... e I..., é suscetível de ser relevada nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, uma vez que, tendo iniciado funções na entidade apenas em 27.04.2023 e 24.05.2024, agiram com culpa muito diminuta e verificam-se os demais pressupostos para este efeito, ausência de recomendações anteriores à entidade e juízos de censura aos mesmos.

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁶⁸, foi, em 11.09.2024,

⁶⁸ Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24 de janeiro, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro, e publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15.02, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 3/2021-PG, 2/2022-PG e 3/2023-PG, de 24.02.2021, 29.03.2022 e 15.12.2023, publicadas no Diário da República, 2.ª Série, n.ºs 48, 68 e 5, de 10.03.2021, 06.04.2022 e 08.01.2024, respetivamente.

emitido pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto, o Parecer n.º 55/2024, que parcialmente se transcreve:

“(…)

6. Observa-se que as situações mobilizadas para o projeto de relatório tiveram o enquadramento jurídico que se impunha, designadamente quanto à determinação da norma secundária (artigo 45.º, n.ºs 1 e 4, da LOP-TC) que levou ao preenchimento, objetivo, da infração financeira identificada, sendo que todas as questões jurídicas colocadas pelos visados foram no projeto de relatório apreciadas e as posições tomadas em relação a cada uma delas devidamente fundamentadas.

7. Em conformidade com o exposto, o Ministério Público é do parecer que o projeto de relatório e o aí decidido, por seguirem juízo rigoroso de legalidade e de objetividade, justificam-se e devem proceder, sendo que será guardada para ulterior e apropriado momento, uma apreciação mais detalhada do elemento subjetivo, enquanto pressuposto da responsabilidade financeira.”

X. CONCLUSÕES

1. Em 28.03.2023 e 10.05.2023, a Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA (Portugália) enviou ao Tribunal de Contas (TdC) para efeitos de fiscalização prévia, os 8.º e 9.º aditamentos ao contrato de locação de aeronaves” outorgadas com a empresa A..., em 15.02.2023 e 13.04.2023, nos valores de 1.050.000,00 € e 2.100.000,00 €, respetivamente.
2. Estes aditamentos encontravam-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC e não poderiam legalmente produzir efeitos materiais antes da pronúncia deste Tribunal, conforme previsto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC.
3. Acresce que estes aditamentos, independentemente do seu valor, também não podiam produzir quaisquer efeitos financeiros (pagamentos) antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.
4. Porém, a Portugália deu-lhes execução material a partir de 01.04.2023 e financeira (pagamento de duas faturas) efetivada, em 29.03.2023, antes da pronúncia do TdC (12.05.2023), quanto ao 8.º aditamento, e a partir de 01.05.2023 e financeira (pagamento de quatro faturas) efetivada, em 27.04.2023 e 30.05.2023, antes da pronúncia do TdC (13.07.2023) e, até, antes da sua remessa (10.05.2023), quanto ao 9.º aditamento.
5. Este comportamento foi justificado pela Portugália e pelos indiciados responsáveis com a argumentação de, por um lado, que era sua convicção que os mesmos não estavam sujeitos à

fiscalização prévia do TdC e, por outro lado, consideravam que estavam perante uma urgência imperiosa atentas as consequências financeiras e reputacionais da não execução destes aditamentos.

6. Em sede de contraditório, a Portugália e os indiciados responsáveis reiteraram os argumentos anteriormente apresentados e alegaram a verificação de uma causa de exclusão da ilicitude (conflito de deveres), a ausência de culpa por violação de deveres de mandato ou de exclusão da culpa como a atuação em estado de necessidade desculpante, terminando com pedidos de arquivamento do processo ou de relevação da responsabilidade financeira sancionatória ou ainda dispensa da aplicação de multa, caso não fossem considerados os argumentos expostos.
7. A ilegalidade acima identificada é suscetível de determinar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
8. Os responsáveis pela prática desta infração são a ex-presidente e o atual presidentes do conselho de administração, B... e C... e os à data e atuais vogais do mesmo órgão, F..., D..., E..., G..., H... e I..., respetivamente.
9. Atenta a data de início de funções na Portugália, 27.04.2023 e 24.05.2023, dos indiciados responsáveis C..., H... e I..., a responsabilidade financeira que lhe foi imputada é suscetível de ser relevada nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia a execução material e financeira dos 8.º e 9.º aditamentos a um contrato de locação de aeronaves sem a remessa e pronúncia do TdC e identifica os responsáveis no seu capítulo VIII;
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória imputada a C..., H... e I..., por se verificarem os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- c) Fixar os emolumentos devidos pela Portugália em 3.090,15 €, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 04.04;
- d) Remeter cópia do relatório:
 - Ao Presidente do Conselho de Administração da Portugália;

- A todos os indiciados responsáveis a quem foi notificado o relato;
- Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção da AR VII – Finanças, Economia, Infraestruturas e Energia;
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC;
- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página da internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 8 de outubro de 2024

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

Nuno Coelho – Relator

Miguel Pestana de Vasconcelos

Paulo Nogueira da Costa

FICHA TÉCNICA

EQUIPA TÉCNICA	CATEGORIA	DEPARTAMENTO
Helena Santos	Auditora-Coordenadora	DFCARF
Emília Afonso	Auditora-Chefe	DFCARF – UAT 2
Zélia Pereira	Auditora Verificadora	

ANEXO I -

ANEXO II - LISTAGEM DE FATURAS E AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO

Contrato / Adenda	Observação	Descrição	Mês (efeitos)	Fatura	Data de emissão	Valor €	Data pagamento	N.º autorização de pagamento	Notas
Contrato inicial		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	abril	78659	11.04.2022	348 327,00	12.04.2022	BB1	
			maio	78827	21.04.2022	475 000,00	29.04.2022	BB2	
1.º Aditamento	Antecipação da entrada em operação da aeronave LZ-SOF	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	maio	78939	28.04.2022	364 173,00	02.05.2022	BB3	BB inclui 200 000 € depósito segurança
			junho	79400	25.05.2022	475 000,00	31.05.2022	BB4	
	junho	79399	25.05.2022	475 000,00	31.05.2022	BB4			
2.º Aditamento	Alteração do valor da BH da aeronave LZ-PLO, devida a inclusão de 4 chefes de cabine da A...	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	julho	80093	24.06.2022	495 000,00	30.06.2022	BB5	
			julho	80094	24.06.2022	475 000,00	30.06.2022	BB5	
3.º Aditamento	Inclusão da aeronave LZ-VAR de 18/07 a 30/09	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	julho	80336	07.07.2022	322 500,00	08.07.2022	BB6	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	agosto	80775	25.07.2022	495 000,00	29.07.2022	BB7	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	agosto	80776	25.07.2022	475 000,00	29.07.2022	BB7	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	agosto	80777	25.07.2022	537 500,00	29.07.2022	BB7	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	setembro	81425	24.08.2022	495 000,00	31.08.2022	BB8	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	setembro	81426	24.08.2022	475 000,00	31.08.2022	BB8	

Contrato / Adenda	Observação	Descrição	Mês (efeitos)	Fatura	Data de emissão	Valor €	Data pagamento	N.º autorização de pagamento	Notas
3.º Aditamento		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	setembro	81427	24.08.2022	537 500,00	31.08.2022	BB8	
4.º Aditamento	Extensão do contrato para 31 outubro 2022 e aumento do número de chefes de cabine da A...	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	outubro	82227	28.09.2022	230 908,00	30.09.2022	BB9	Pagamento das rendas com dedução nota de crédito acordado com o fornecedor no montante de 10 457€
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	outubro	82228	28.09.2022	495 000,00	30.09.2022	BB9	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	outubro	82229	28.09.2022	537 500,00	30.09.2022	BB9	
5.º Aditamento	Extensão do contrato para 31 janeiro 2023, alteração do valor da BH e todas as chefes de cabine da A...	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	novembro	82838	24.10.2022	500 000,00	31.10.2022	BB10	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	novembro	82839	24.10.2022	537 500,00	31.10.2022	BB10	
6.º Aditamento	Inclusão da aeronave LZ-PLO até janeiro 2023 e alteração do valor das BH das três aeronaves. A aeronave LZ-PLO passa a operar com tripulação de cabine da A... w as LZ-SOF e LZ-VAR com chefes de cabine A...	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	novembro	83238	11.11.2022	273 224,00	17.11.2022	BB19	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	dezembro	83563	25.11.2022	500 000,00	30.11.2022	BB11	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	dezembro	83564	25.11.2022	537 500,00	30.11.2022	BB11	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	dezembro	83562	25.11.2022	512 500,00	30.11.2022	BB11	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	janeiro	84052	19.12.2022	500 000,00	29.12.2022	BB12	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	janeiro	84053	19.12.2022	537 500,00	29.12.2022	BB13	
6.º Aditamento		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	janeiro	84051	19.12.2022	512 500,00	29.12.2022	BB12	
7.º Aditamento	Extensão do contrato da aeronave LZ-PLO até fevereiro 23 e LZ-SOF e LZ-VAR até 31 março 2023, e atualização do valor BH	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	fevereiro	84615	19.12.2022	512 500,00	30.01.2023	BB13	

Contrato / Adenda	Observação	Descrição	Mês (efeitos)	Fatura	Data de emissão	Valor €	Data pagamento	N.º autorização de pagamento	Notas
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	fevereiro	84616	25.01.2023	537 500,00	30.01.2023	BB13	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ PLO	fevereiro	84614	25.01.2023	525 000,00	30.01.2023	BB13	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	março	85212	23.02.2023	537 500,00	27.02.2023	BB14	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	março	85211	23.02.2023	512 500,00	27.02.2023	BB14	
8.º Aditamento	Extensão do contrato das aeronaves LZ-SOF e LZ-VAR até 30 abril de 2023	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	abril	85918	27.03.2023	537 500,00	29.03.2023*	5149763*	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	abril	85917	27.03.2023	512 500,00	29.03.2023*		
9.º Aditamento	Extensão do contrato das aeronaves LZ-SOF e LZ-VAR até 30 junho de 2023 e com Cabin Crew da Portugália com exceção das chefes de cabine que continuam a ser da A....	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	maio	86498	21.04.2023	537 500,00	27.04.2023*	523614732*	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	maio	86495	21.04.2023	512 500,00	27.04.2023*		
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	junho	87306	23.05.2023	537 500,00	30.05.2023*	524389547*	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	junho	87305	23.05.2023	512 500,00	30.05.2023*		
10.º Aditamento	Extensão do contrato das aeronaves LZ-SOF e LZ-VAR até 30 setembro de 2023 e atualização do valor da BH	Leasing Aircraft Embraer 190 LZ VAR	julho	88084	23.06.2023	550 000,00	29.06.2023	BB18	
		Leasing Aircraft Embraer 190 LZ-SOF	julho	88083	23.06.2023	550 000,00	29.06.2023	BB18	

* Conforme mensagens de correio eletrónico registadas com os n.ºs 1014/2024 e 1243/2024, de 02 e 09.02.

ANEXO III -